

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

"Bispe põe o ensino da enfermagem e da outras providências"

DESPACHO: p.º Com. de Saúde - Educação e Cultura e de Finanças  
p.º Com. de Saúde em 22 de agosto de 1957

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Rui Santos* 4 em 9 1957
- O Presidente da Comissão de *José de Paiva*
- Ao Sr. *deputado Campos Vergil, Relator*, em 11/1957
- O Presidente da Comissão de *E. e C. Moraes Fimentes*
- Ao Sr. *Dep. Mauro Monteiro da Cruz - relator*, em 25/10/1957
- O Presidente da Comissão de *Ed. e Cultura - em exercício - Desempregados*
- Ao Sr. *Dep. Celso Brand* - *visão*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Ed. e Cultura - exerc. Desempregados*
- Ao Sr. *Dep. Vasco Coimbra - relator*, em 1963
- O Presidente da Comissão de *Ed. e Cultura* *Lauro de Sá*
- Ao Sr. *Dep. Britto Velho - relator substituto*, em 1963
- O Presidente da Comissão de *Ed. e Cultura* *Lauro de Sá*
- Ao Sr. *Deputado Oscar Costoso*, em 3 1965
- O Presidente da Comissão de *Finanças* *Matth. Raulo*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19

PROJ. N.º 082 DE 1957

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 154  
Lote: 36  
PL N.º 3082/1957  
1

As Comissões de Saúde, Educação e Cultura e de Finanças,  
19.8.57

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PR 43 321 / 57  
12 AGO 1957  
SECRETARIA

*Handwritten in red ink:*  
Mensagem nº 3084  
A IMPRIMIR  
Em 16/8/57  
Beira  
Em 12 de agosto de 1957.

GABINETE DO DIRETOR GERAL  
13/8/57  
ypl

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre o ensino da enfermagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal  
(Victor Nunes Leal)  
Chefe do Gabinete Civil

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Ref. PR 43 321/57  
/ypl

DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
Seção de Expediente  
13/8/57

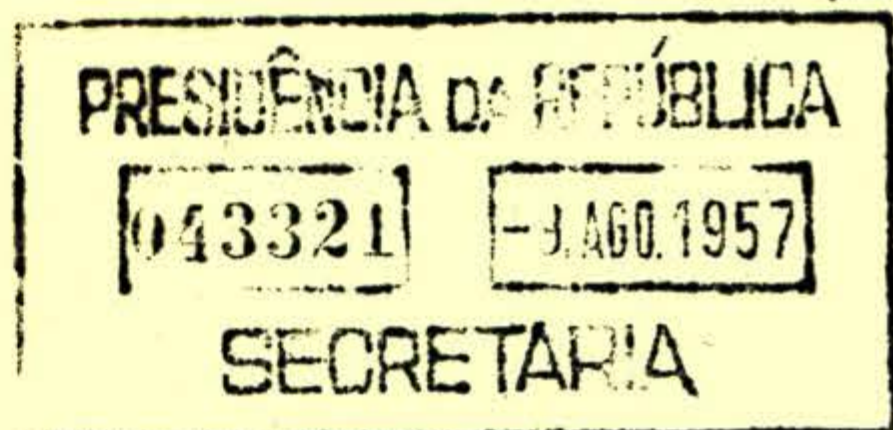
Nº 328

Senhores Membros do  
Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sôbre o ensino da enfermagem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1957.

Israeluokulatschik



E.M. nº 888

31 de julho de 1957.

Ensino da enfermagem.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República:

A 6 de agosto de 1949 foi sancionada a Lei nº 775, que dispõe sobre o ensino da enfermagem no país.

2. Sob o fundamento de que nessa lei houve lacuna com relação ao ensino de enfermagem obstétrica, que constituiria objeto do capítulo V (artigos 211 a 214) do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, em 1952, o Projeto de Lei nº 2.640, que instituiu o ensino de obstetrícia e visava facilitar a formação de obstetrizes e de auxiliares de obstetrizes.

3. Embora reconhecendo o elevado objetivo da proposição, Vossa Excelência houve por bem negar-lhe sanção, sob o fundamento de que a mesma não consultava os interesses da Nação, visto que, instituindo cursos especiais para a formação de obstetrizes em escolas privativas, se transformado em lei, o Projeto, além de determinar considerável aumento de despesa, contrariaria o princípio predominante na nossa política educacional, qual seja o da concentração do ensino, na fase fundamental, para a sua diversificação, na fase profissional, evitando-se, assim, uma especialização prematura dos alunos, que devem dispor de mais tempo para julgar de suas próprias vocações.

4. Conforme constou de sua Mensagem nº 361, de 1956, endereçada ao Senhor Presidente do Senado Federal, Vossa Excelência, ao decidir pelo veto da proposição, formulou recomendações

a este Ministério, no sentido de ser estudada nova regulamentação da citada Lei nº 775, para atender, em parte, aos objetivos do Projeto nº 2.640, e, bem assim, de ser organizado anteprojeto de lei orgânica do ensino da enfermagem.

5. Dando cumprimento a essas recomendações, mediante a Portaria nº 456, de 24 de dezembro de 1956, designei comissão de especialistas para o estudo do assunto, nela incluindo representantes das obstetrias, à qual não pareceu vantajosa a nova regulamentação sugerida para a consecução daquele objetivo.

6. Procedeu-se, então, à organização do projeto de lei orgânica do ensino da enfermagem, que teve como base as sugestões apresentadas pelas referidas especialistas e que contém inovações destinadas à solução de diversas divergências existentes entre enfermeiras e obstetrias.

7. O ponto central dessas divergências parece ser a classificação destas últimas, como enfermeiras obstétricas ou como obstetrias, as quais alegam que exercem uma profissão liberal, pois estão autorizadas a assistir o parto normal, enquanto que as enfermeiras são sempre auxiliares dos médicos, na assistência aos enfermos.

8. De fato, isso ocorre no Brasil e ainda ocorrerá por muito tempo, até que existam médicos e maternidades suficientes para atender a todos os partos, o que será o ideal, pelo simples fato de não se saber, ao certo, quando o parto será normal, mesmo porque um acidente grave poderá surgir no curso de um parto que se previa normal, hipótese em que, na situação atual, a parteira ficará sem meios para prestar socorro satisfatório à paciente.

9. O sentido, pois, da evolução, é o indicado pelas enfermeiras. No futuro, só a médico será confiada a responsabilidade de assistir o parto. A lei deverá, portanto, esposar essa doutrina e procurar estabelecer condições para sua futura concretização. Nesta conformidade, o projeto dispõe sobre escolas de enfermagem e não sobre escolas de enfermagem e obstetrícia, conforme desejavam as profissionais de obstetrícia. No tocante aos títulos, entretanto, atende à nossa situação de fato e refere-se a obstetriz. A regulamentação do exercício profissional estabelecerá, até quando fôr necessário, o direito das obstetrias de assistirem o parto normal.

10. Ao dispor sobre o ensino no grau superior, preferiu-se falar em licenciados em enfermagem obstétrica, para desde

logo situar, devidamente, êsses profissionais de alto nível, como o requer o progresso científico e técnico de nossa época.

11. Ao dispor sôbre o ensino elementar, achou-se conveniente não estabelecer cursos especiais para auxiliares de enfermagem e auxiliares de obstetrícia, conforme os têrmos do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.640. Isso por dois motivos principais: primeiro, por ser possível formar conjuntamente, em dois anos letivos, êsses dois tipos de auxiliares médicos; segundo, porque, assim procedendo, ter-se-á, desde logo, um maior número de auxiliares habilitados no ramo obstétrico, para preencher a deficiência ora existente.

12. O projeto prevê a escola comum para a formação de enfermeiras e de obstetrizes, com uma fase comum de estudos e outra diversificada. É orientação por todos aceita, sob o aspecto pedagógico, além de ter a conveniência de, na fase comum, dar ensejo à manifestação da vocação, em ocasião oportuna, e a vantagem econômica de possibilitar o aproveitamento de professores, instalações e materiais escolares.

13. Na escola média de enfermagem, que deverá ser a mais procurada, haverá dois anos de estudos comuns e um ano diversificado. As obstetrizes acham que um ano é insuficiente para a formação da parteira. Essa alegação, no entanto, não nos parece procedente se considerarmos que uma formação sólida em enfermagem e nas ciências básicas é imprescindível ao exercício eficiente da enfermagem obstétrica. De posse dêsses conhecimentos e técnicas poderão as estudantes, com mais um ano intensivo de estudos em enfermagem obstétrica, capacitar-se ao exercício eficiente dessa profissão. Consideramos, portanto, o ensino da enfermagem obstétrica, ministrado nessas escolas, com uma duração real de 3 anos.

14. Atualmente, existem, no país, cursos de enfermagem de graus médio e elementar, acessíveis, respectivamente, a portadores de certificado ginásial e a possuidores de instrução primária. Para promover o progresso do ensino da enfermagem, entre nós, e para valorizar a enfermeira, torna-se necessário graduá-la intelectual e tecnicamente, dotá-la de elementos que lhe permitam o bom desempenho das funções de magistério e de administração hospitalar e de saúde pública. Para isso, o projeto institui o curso superior de enfermagem e de enfermagem obstétrica, com 4 anos de estudos, acessível a portadores de curso colegial e para garantia de cuja eficiência somente será permitido o seu

funcionamento como unidade universitária.

15. Procurando atender à necessidade nacional da formação de maior número de profissionais de enfermagem bem preparados, o projeto impõe às escolas a manutenção de todos os cursos previstos para as respectivas categorias. Se as escolas, atualmente em funcionamento, fôsem dispensadas de manter os cursos previstos, não somente o número de profissionais, tanto no campo da enfermagem geral como no da enfermagem obstétrica, se reduziria, como também o objetivo dessa lei, em sua essência, seria prejudicado. O prazo de cinco anos, para adaptação à presente lei, tornará possível às escolas, em regular funcionamento, encontrar meios para fazer funcionar os cursos de enfermagem e enfermagem obstétrica.

16. Outra inovação constante do projeto é a concessão do título de enfermeira e de obstetrix às concluintes da 3ª série dos cursos superiores previstos, estruturados em 4 séries. É medida que se justifica, visto que, ao término daquela série, as alunas já terão feito curso profissional de maior valia que os habilitados nos cursos médios.

17. Muitas das atuais escolas de auxiliar de enfermagem já sentiram a necessidade de melhorar, intelectualmente, suas alunas, e, para isso, já tomaram providências, por iniciativa própria. O projeto prevê a hipótese e, de certo modo, faz recomendação para aquêle efeito.

18. À semelhança do que ocorre nas demais modalidades do ensino profissional de nível médio (comercial, industrial e agrícola), será facultado à Escola Média de Enfermagem a administração do ensino de cinco disciplinas do ciclo colegial, de modo a melhorar a cultura de suas alunas e proporcionar-lhes acesso a qualquer curso superior. Tratando-se de inovação acêrca da qual se impõe prudência, em vista das horas de trabalho reclamadas pela aprendizagem profissional, o projeto apenas faculta a medida, que poderá vir a ser tornada obrigatória se, na prática, mostrar-se proveitosa, hipótese em que a Escola Média de Enfermagem poderá passar a chamar-se, com propriedade, Escola Técnica de Enfermagem, ajustando-se à nova sistemática e conforme o desejo das enfermeiras.

19. Conservando a orientação adotada na legislação vigente (Lei nº 775), o projeto defere ao seu regulamento a organização e a norma de funcionamento dos cursos. Dispõe sobre a estruturação das escolas e dos cursos, mas não desce a minúcias de currículos e de seriação de disciplinas, conforme convém quando

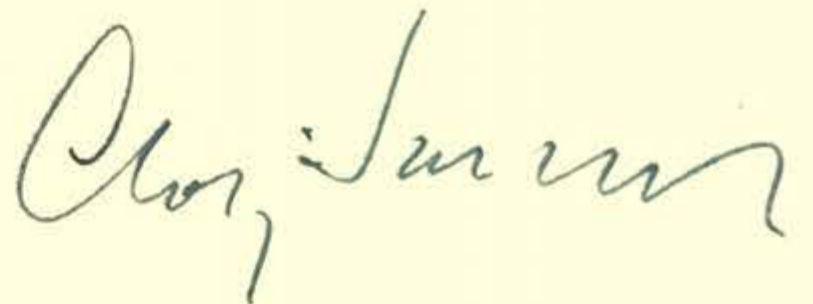
se trata de instituir coisa nova, como é o caso do ensino superior de enfermagem e de enfermagem obstétrica. Não havendo sequer professôres habilitados para ministrá-lo, necessário se tornará um período de adaptação, durante o qual o corpo docente evoluirá gradualmente para, afinal, constituir-se. O projeto adota essa orientação, garantindo à administração meios para atingir os objetivos visados.

20. Em face do progressivo crescimento, entre nós, do ensino da enfermagem, fazia-se mister dotar a Diretoria do Ensino Superior de órgão próprio para assistir e fiscalizar as escolas, a fim de garantir a aplicação da legislação específica e orientar o Govêrno na adoção de medidas capazes de aperfeiçoar os respectivos cursos. O projeto cuida dessa particularidade, que, aliás, já havia constituído objeto da Lei nº 775, a qual, entretanto, não deu condições que possibilitassem a efetivação da medida.

21. Havendo o propósito de revogar, como convém, a legislação anterior referente à matéria, o projeto revalidará as disposições legais consideradas de interêsse. Êste é o caso do art. 23 do projeto, que reproduz dispositivo da Lei nº 775, que estabelece o subvencionamento, por parte da União, das Escolas de Enfermagem autorizadas ou reconhecidas pelo Govêrno Federal. Trata-se de auxílio que, mesmo insuficiente, tem sido um dos fatores concorrentes para a criação de novos cursos.

22. Eis, em resumo, as diretrizes orientadoras da organização do incluso projeto de lei, cujo encaminhamento, ao Congresso Nacional, tenho a honra de propor a Vossa Excelência.

Aproveitando o ensejo, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.



Clovis Salgado

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ensino da enfermagem.

Art. 1º - O ensino da enfermagem tem por finalidade a formação de enfermeiros e de obstetrizas destinados à assistência clínica, hospitalar, sanitária e social, em seus diversos ramos e em diferentes níveis de preparo e responsabilidade.

Art. 2º - O ensino será ministrado, mediante cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica de três graus (elementar, médio e superior), em estabelecimentos denominados Escola Elementar de Enfermagem, Escola Média de Enfermagem e Escola Superior de Enfermagem.

§ 1º - A Escola Elementar de Enfermagem ministrará o ensino de enfermagem e de enfermagem obstétrica em curso comum, de grau elementar.

§ 2º - A Escola Média de Enfermagem deverá ministrar cursos de grau médio e elementar.

§ 3º - A Escola Superior de Enfermagem deverá ministrar cursos dos três graus.

§ 4º - Os cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica terão uma fase comum e uma fase diversificada.

§ 5º - Os cursos de enfermagem obstétrica, privativos de alunos do sexo feminino, visam ao preparo de profissionais para assistência especializada à gestante, à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido.

Art. 3º - O curso de grau elementar, acessível a portadores de certificado de conclusão de curso primário, será ministrado em duas séries.

Parágrafo único - Ao aluno que concluir o curso elementar será conferido o título de auxiliar de enfermagem.

Art. 4º - Os cursos de grau médio, acessíveis a portadores de certificado de curso ginasial ou equivalente, serão ministrados em três séries, sendo as duas primeiras séries comuns e a terceira diversificada.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso médio de enfermagem será conferido o título de enfermeiro.

§ 2º - À aluna que concluir o curso médio de enfermagem obstétrica será conferido o título de obstetritz.

Art. 5º - Os cursos de grau superior, acessíveis a portadores de certificado de conclusão do curso colegial ou equivalente, serão ministrados em quatro séries, sendo as duas primeiras comuns e as demais diversificadas, devendo na quarta série ser feito em comum o ensino de didática, de administração e de saúde pública.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso superior de enfermagem será conferido o título de licenciado em enfermagem.

§ 2º - À aluna que concluir o curso superior de enfermagem obstétrica será conferido o título de licenciada em enfermagem obstétrica.

§ 3º - Ao aluno que concluir a terceira série dos cursos superiores será conferido, conforme o caso, o título de enfermeiro ou de obstetritz.

Art. 6º - A Escola Superior de Enfermagem poderá organizar e ministrar cursos de pós-graduação e aperfeiçoamento, conferindo aos alunos que os concluírem os certificados correspondentes.

Art. 7º - A Escola Elementar de Enfermagem poderá, facultativamente, ministrar ensino de disciplinas de cultura geral.

Art. 8º - A Escola Média de Enfermagem poderá acrescentar aos cursos médios profissionais o estudo de, no mínimo, cinco disciplinas de cultura geral, em nível colegial.

Parágrafo único - Aos alunos que concluírem o estudo das disciplinas referidas nestes artigos, além do título profissional, será conferido um certificado equivalente ao do curso colegial, para efeito de matrícula em curso superior, bem como na segunda série do curso superior de enfermagem, respeitado o limite de idade que o regulamento fixar.

Art. 9º - Para autorização de funcionamento, a escola de enfermagem deverá dispor de instalações adequadas e suficientes ao ensino sistemático e à aprendizagem dos alunos.

Art. 10 - A Escola Superior de Enfermagem só poderá funcionar como integrante de Universidade.

Parágrafo único - A aprendizagem de seus alunos será feita de preferência em serviços hospitalares da Faculdade de Medicina, com observância dos seus regulamentos.

Art. 11 - As Escolas de Enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em Enfermagem ou Enfermagem Obstétrica.

Art. 12 - Poderão ministrar o ensino:

a) nas Escolas Superior e Média: licenciado em enfermagem, licenciado em enfermagem obstétrica e outros licenciados e diplomados em escola superior que contenha a disciplina a ser lecionada;

b) na Escola Elementar: licenciado em enfermagem, licenciado em enfermagem obstétrica, enfermeiro, obstetriz e dietista.

§ 1º - São garantidos os direitos de lecionar, em cursos médios, aos enfermeiros diplomados que, na data de publicação desta lei, estejam ministrando o ensino de enfermagem em escolas organizadas nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, ou que o tenham feito anteriormente, por prazo não inferior a três anos.

§ 2º - Poderão lecionar, em caráter precário, durante o prazo de dez anos, a contar da data desta lei, em cursos médios de enfermagem, enfermeiros diplomados nos termos da citada Lei 775 ou que tenham concluído os cursos médios de que trata esta lei.

§ 3º - São garantidos os direitos de lecionar, em cursos médios de enfermagem, às portadoras de certificado ou diploma de enfermeira obstétrica, conferido por curso de enfermagem obstétrica nos termos do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, e que, na data da publicação desta lei, estejam ministrando ensino em escolas organizadas de acordo com o mesmo Regulamento, ou que o tenham feito anteriormente, por prazo não inferior a três anos.

§ 4º - Será permitido lecionar, em caráter precário, durante o prazo de dez anos, a contar da data desta lei, em cursos médios de enfermagem, às portadoras de certificado ou diploma de enfermeira obstétrica, conferido por curso de enfermagem obstétrica organizado de acordo com o Regulamento de Medicina aprovado pelo aludido Decreto nº 20.865, e às obstetrizes que tenham concluído o curso médio de que trata a presente lei.

Art. 13 - O Regulamento da presente lei disporá sobre a organização e o funcionamento das escolas e dos cursos e

indicará as disciplinas a serem lecionadas privativamente pelos profissionais de enfermagem e de enfermagem obstétrica.

Art. 14 - Aos portadores de diploma de enfermeiro, conferido ou revalidado por Escola de Enfermagem federal, equiparada ou reconhecida nos termos do Decreto 20.109, de 15 de junho de 1931, da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, ou às portadoras do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica, conferido por curso de enfermagem obstétrica, nos termos do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, será permitido apostilar seus títulos na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, como licenciados em enfermagem ou enfermagem obstétrica, respectivamente, com declaração explícita de que gozarão das prerrogativas asseguradas por lei àqueles profissionais, mediante o preenchimento de um dos seguintes requisitos:

a) obtenção, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta lei, de aprovação em exame de suficiência prestado em Escola Superior de Enfermagem, designada pelo Ministério da Educação e Cultura;

b) aprovação, no prazo de dois anos, em exame de títulos nacionais ou estrangeiros de grau superior prestados perante o Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 15 - As Escolas de Enfermagem integrantes de Universidades federais ficam transformadas em Escolas Superiores de Enfermagem, devendo adaptar-se ao regime desta lei, no prazo de cinco anos.

Art. 16 - As Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem e as de Enfermagem Obstétrica, organizadas respectivamente de acordo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e com o Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, atualmente em regular funcionamento, deverão adaptar-se ao regime desta lei no prazo de cinco anos.

Art. 17 - Fica assegurado ao aluno regularmente matriculado em Escola de Enfermagem ou em Escola de Enfermagem Obstétrica o direito de prosseguir o curso sob o regime atual.

Art. 18 - Às Enfermeiras diplomadas de acordo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, portadoras de certificado de conclusão de curso de especialização em enfermagem obstétrica previsto no art. 32 do Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, serão extensivos os direitos assegurados às obstetritzas.

Art. 19 - Às enfermeiras diplomadas nos termos do Decreto nº 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, é assegurado o direito à matrícula na terceira série do curso médio de enfermagem obstétrica, respeitado o limite de idade que o regulamento estabelecer.

Art. 20 - Às obstetrizas ou às enfermeiras obstétricas, que concluíram o curso nos termos dos artigos 211 e 214 do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, é assegurado o direito à matrícula na terceira série do curso médio de enfermagem, respeitado o limite de idade que o regulamento estabelecer.

Art. 21 - O funcionamento de qualquer curso de enfermagem depende de prévia autorização do Governo Federal, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 22 - Fica criada, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, a Seção de Enfermagem, com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de que trata a presente lei e na qual serão obrigatoriamente lotados licenciados em enfermagem, licenciados em enfermagem obstétrica e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se, para tal fim, à conveniente alteração da Tabela Numérica de Extranumerários da Diretoria mencionada.

Art. 23 - A União subvencionará as Escolas de Enfermagem autorizadas ou reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 120 dias, o regulamento desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 211, 212, 213 e 214 do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, o Decreto nº 21.128, de 7 de março de 1932, a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, a Lei nº 2.367, de 7 de dezembro de 1954, e a Lei nº 2.995, de 10 de dezembro de 1956.

CAMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO

*eit*  
**DEFERIDO**  
*em 23-4-59*  
*Kelly*

CAMARA DOS DEPUTADOS  
MESA

00485

20 ABR 59

ME

Requeiro o desarquivamento do Projeto

nº 3.472/57.

BENJAMIM FARAH

PROJETO Nº 3.082/57

"Dispõe sobre o ensino de enfermagem e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das finalidades

Art. 1º - O ensino de enfermagem tem por finalidade a formação de licenciados em enfermagem e em enfermagem obstétrica, enfermeiros, obstetrias e auxiliares de enfermagem destinados à assistência clínica, hospitalar, sanitária e social, em seus diversos ramos e em diferentes níveis de preparo e responsabilidade.

TÍTULO II

Dos cursos

Art. 2º - O ensino será ministrado mediante cursos de enfermagem, de enfermagem obstétrica e de auxiliar de enfermagem, em estabelecimentos denominados Escola Superior de Enfermagem, Escola Média de Enfermagem e Escola de Auxiliares de Enfermagem.

§ 1º - A Escola Superior de Enfermagem ministrará, obrigatoriamente, os cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica de grau superior e poderá ministrar também os cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica de grau médio e o de auxiliares de enfermagem.

§ 2º - A Escola Média de Enfermagem ministrará, obrigatoriamente, os cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica de grau médio e poderá ministrar também o curso de auxiliares de enfermagem.

§ 3º - Nas Escolas Superior e Média o ensino terá uma fase inicial comum de enfermagem e outra diversificada em enfermagem geral e enfermagem obstétrica.

§ 4º - A fase diversificada de enfermagem geral completará a formação do aluno nas disciplinas que constituem objeto de enfermagem visando a assistência médico social.

§ 5º - A fase diversificada de enfermagem obstétrica, privativa de alunas do sexo feminino, completará a formação da aluna nas disciplinas que constituem objeto da enfermagem obstétrica, visando a assistência especializada à gestante, à parturiente, à puerpera e ao recém-nascido.

§ 6º - A Escola de Auxiliares de Enfermagem ministrará o curso de auxiliares de enfermagem visando a formação de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro e a obstetrix em suas atividades.

CAPÍTULO I

Do curso superior

Art. 3º - Os cursos superiores, acessíveis a portadores de certificado de conclusão de curso colegial ou equivalente, serão ministrados em quatro séries, sendo as duas primeiras comuns, para os estudantes dos cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica, e as demais diversificadas, devendo, na quarta série, ser feito em comum o ensino de pedagogia e didática, administração e saúde pública.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso superior de enfermagem será conferido o título de licenciado em enfermagem.

§ 2º - À aluna que concluir o curso superior de enfermagem obstétrica será conferido o título de licenciada em enfermagem obstétrica.

§ 3º - O aluno que concluir a terceira série do curso superior fará jus ao grau de bacharel em enfermagem ou em enfermagem obstétrica.

Art. 4º - A Escola Superior de Enfermagem só poderá funcionar como integrante de Universidade.

§ 1º - Para a experiência hospitalar, os estágios dos cursos serão feitos, de preferência, em serviços hospitalares da Faculdade de Medicina, da mesma universidade, com observância dos seus regulamentos.

§ 2º - As escolas superiores de enfermagem ficarão sujeitas à legislação específica do ensino superior, bem como ao estatuto da universidade que integram, respeitada sua autonomia didática.

Art. 5º - Haverá nas Escolas Superiores de Enfermagem no mínimo as seguintes cadeiras:

1. Fundamentos da Enfermagem;
2. Ciências Sociais aplicadas à Enfermagem;
3. Ética e Ajustamento Profissional;
4. Administração aplicada à Enfermagem;
5. Pedagogia e Didática aplicada à Enfermagem;
6. Enfermagem Médica;
7. Enfermagem Cirúrgica;
8. Enfermagem Psiquiátrica;
9. Enfermagem de Saúde Pública;
10. Enfermagem Obstétrica;
11. Enfermagem Pediátrica.

§ 1º - Cada cadeira poderá incluir uma ou mais disciplinas que serão regidas por pessoal docente da própria cadeira ou de cadeira afim ou por professor contratado.

§ 2º - As disciplinas que constituem as cadeiras nºs 6, 7, 8 e 9 e as que constituem as cadeiras nºs 10 e 11 serão ministradas com maior profundidade, respectivamente nos cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica; as demais terão conteúdo igual nos dois cursos.

§ 3º - A congregação da Escola Superior de Enfermagem poderá fazer o agrupamento de cadeiras atendendo ao sistema de departamentos.

Art. 6º - Na Escola Superior de Enfermagem poderão ser realizados, além do curso de graduação, cursos de pós graduação e vestibular.

## CAPÍTULO II

### Dos cursos médios

Art. 7º - Os cursos médios, acessíveis a portadores de certificado de curso ginásial ou equivalente, serão ministrados em três séries, sendo as duas primeiras séries comuns, de enfermagem, e a terceira diversificada em enfermagem Geral e enfermagem obstétrica.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso médio de enfermagem será conferido o diploma de enfermeiro.

§ 2º - À aluna que concluir o curso médio de enfermagem obstétrica será conferido o diploma de obstetrix.

Art. 8º - A Escola Média de Enfermagem poderá incluir em seu currículo disciplinas vinculantes de cultura geral, no que obedecerá os padrões estabelecidos para o ensino médio em nível de 2º cículo.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso na forma deste artigo, será permitido matricular-se na 2ª série do curso superior de enfermagem bem como candidatar-se a concurso de habilitação a qualquer outro curso superior, respeitadas as exigências estabelecidas.

§ 2º - Ao portador de diploma de enfermeiro e de certificado de conclusão de 2º ciclo do curso secundário ou equivalente é extensivo o direito de matricular-se na 2ª série do curso superior de enfermagem.

### CAPITULO III

#### Do curso de auxiliares de enfermagem

Art. 9º - O curso de auxiliares de enfermagem, acessível a portadores de certificado de conclusão do curso primário, será ministrado em duas séries.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir o curso de que trata este artigo, será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem.

Art. 10º - A Escola de Auxiliar de Enfermagem poderá ministrar, facultativamente, o ensino de disciplinas de cultura geral.

Parágrafo único. Ao aluno, que, além do certificado de auxiliar de enfermagem, apresentar também o certificado de conclusão do 1º ciclo do curso secundário ou equivalente será facultado fazer o curso médio, a que se refere esta lei, em dois anos.

### TÍTULO III

#### Do corpo docente

Art. 11 - Poderão ministrar o ensino nos cursos a que se refere esta lei:

a) nas Escolas Superior e Média de Enfermagem, o licenciado em enfermagem, a licenciada em enfermagem obstétrica e outros licenciados ou diplomados em curso superior de cujo currículo conste a disciplina a ser lecionada.

b) na Escola de Auxiliar de Enfermagem, o licenciado em enfermagem, a licenciada em enfermagem obstétrica, o enfermeiro, a obstetriz, a dietista e o professor primário, este último em disciplinas de cultura geral.

§ 1º - São garantidos os direitos de lecionar nos cursos médios aos enfermeiros diplomados e às enfermeiras obstétricas que, na data da publicação desta lei, estejam ministrando o ensino, ou o tenham feito anteriormente por prazo não inferior a tres anos, em cursos organizados respectivamente nos termos da lei nº775 de 6 de agosto de 1949 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº20.865 de 28 de dezembro de 1931.

§ 2º - Poderão ter ingresso no magistério dos cursos médios, a título precário e durante cinco anos, os enfermeiros diplomados nos termos da lei nº775 de 6 de agosto de 1949, bem como as portadoras de título de enfermeira obstétrica, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931, ou os que tenham concluído o curso de grau médio de que trata esta lei.

Art. 12 - O preenchimento das cadeiras na Escola Superior de Enfermagem far-se-á nos termos da legislação vigente para este grau de ensino.

### TÍTULO IV

#### Das disposições gerais

Art. 13 - O funcionamento dos cursos de formação a que se refere esta lei, dependerá de prévia autorização do Governo Federal, nos termos do Regulamento a ser baixado, sendo que os da Escola Superior, por proposta do Conselho Universitário respectivo.

Art. 14 - A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República.

Art. 15 - Fica criada, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, uma Seção de Enfermagem, com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de que trata a presente lei, na qual serão lotados licenciados em enfermagem, licenciados em enfermagem obstétrica e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se, para tal fim, a conveniente alteração da Tabela Numérica de Extranumerários da Diretoria mencionada.

Art. 16 - As escolas de enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em enfermagem ou enfermagem obstétrica.

Art. 17 - As escolas de enfermagem de universidades federais ficam transformadas em Escolas Superiores de Enfermagem, devendo adaptar-se ao regime desta lei, no prazo de cinco anos.

Art. 18 - As escolas de enfermagem de universidades não federais poderão ser transformadas dentro do mesmo prazo, em Escolas Superiores de Enfermagem, com prévia adaptação ao regime desta lei.

Art. 19 - Nas escolas de enfermagem de universidades federais, ficam criados, no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, onze cargos de professor obstétrico, para as cadeiras relacionadas no art. 5<sup>a</sup>, com previsão orçamentária, a razão de três por ano, nos anos consecutivos à promulgação desta lei.

Art. 20 - As escolas de enfermagem e de auxiliares de enfermagem e as de enfermagem obstétrica, organizadas respectivamente de acordo com a lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 201865, de 28 de dezembro de 1931, atualmente em regular funcionamento, ficam obrigadas a adaptar-se ao regime desta lei, no prazo de cinco anos.

Art. 21 - As profissionais portadores do diploma de enfermeiro, conferido ou revalidado por escola de enfermagem oficial ou reconhecida ou do título de enfermeira obstétrica, conferido por cursos de enfermagem obstétrica oficiais ou reconhecidos e outros registrados na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, será permitido apostilar seu título na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura com os direitos de licenciado em enfermagem e em enfermagem obstétrica, respectivamente, pe com a declaração explícita de que gozarão das prerrogativas asseguradas por lei aqueles profissionais, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de conclusão do curso no regime da lei 775 de 6 de agosto de 1949;

b) comprovação de conclusão do curso ou revalidação no regime estabelecido pelo Decreto nº 20.109 de 15 de junho de 1931, ou do decreto nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931, acrescido de um dos seguintes requisitos:

1. comprovação de que esteja exercendo, na data da publicação desta lei lei ou tenha exercido anteriormente, durante três anos, no mínimo, direção, ensino ou inspeção em escola de enfermagem ou de enfermagem obstétrica, oficial ou reconhecida, ou chefia, ou supervisão de divisão, serviço, ou seção de enfermagem, em serviço público ou autárquico, ou ainda em estabelecimento hospitalar ou maternidade.

2. título de curso superior.

Parágrafo único. Fica fixado em cinco anos o prazo para o candidato requerer a apostila referida neste artigo.

Art. 22 - As enfermeiras obstétricas, portadoras de título conferido de acordo com o Regulamento aprovado pelo decreto nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931, bem como as enfermeiras diplomadas de acordo com o decreto nº 20.109 de 15 de junho de 1931, ou a lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, portadoras de certificado de conclusão de curso de especialização em enfermagem obstétrica a que se refere o art. 32 do decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, é facultado apostilar seu título com os direitos de obstetriz.

Art. 23 - Às portadoras de diploma conferido nos termos do decreto nº 20.109, de 15 de junho de 1931, e da lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, bem como de título de enfermeira obstétrica conferido nos termos do Regulamento aprovado pelo decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, é assegurado o direito à matrícula na terceira série do curso médio de enfermagem obstétrica ou do curso médio de enfermagem, respectivamente, respeitado o limite de idade que o Regulamento desta lei estabelecer.

Art. 24 - Fica assegurado ao aluno que, na data da promulgação da presente lei, esteja regularmente matriculado em escola de enfermagem ou escola de enfermagem obstétrica, o direito de prosseguir o curso sob o regime respectivamente da lei nº 775 de 6 de agosto de 1949 e do Regulamento aprovado pelo decreto nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931.

Art. 25 - A União subvencionará as Escolas de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 26 - O Poder Executivo, expedirá, no prazo de 120 dias, o Regulamento desta lei.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário especialmente os artigos 211, 213 e 214 do Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, o decreto nº 21.128 de 7 de março de 1932, a lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, a lei nº 2.367, de 7 de dezembro de 1954 e a lei nº 2.995, de 10 de dezembro de 1956.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE ENFERMAGEM

AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 39 - APTO. 1303  
RIO DE JANEIRO  
BRASIL

of. 42/59


Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1959

Senhor Deputado,

A pedido da Rvda. Madre Marie Domineuc remeto-lhe o material anexo.

Informo V. Excia. que não se trata de proposta desta Associação que não se julga com credenciais para fazer uma solicitação desta natureza.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. meus protestos de distinta consideração.

  
Presidente

Ao Sr. Deputado  
Adauto Lucio Cardoso  
Rio de Janeiro - D.F.

Proposta: Supressão do artigo 128 do Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 e seus itens I e II que permitem os abôrtos chamados de "necessário" e "humanitário" do Código Penal Brasileiro.

Justificativa:

1ª - Ofensa frontal ao direito natural base da moral universal.

2ª - Contra os argumentos dos juristas:

1ª - O estupro é um sofisma inconstitucional.

(art. 141 da Constituição; art. 4 de Código Civil)

2ª - Frontalmente oposto a declaração dos direitos humanos.

(Art. 1 e 3 - 5 e 6 )

3ª - Contra os argumentos dos médicos

1ª - Não há indicações médicas para abortamento.

O abortamento terapêutico por si só não pode existir

2ª - A doente quando morre morre de doença e não da gravidez e

é essa doença que é preciso assistir, Médico-socialmente ) (Artigo 164 da Constituição) e não resolver por homicídio.

3ª - O Artigo 128 do Código Penal permitiu que o Código de Deontologia da Associação Brasileira de Medicina <sup>pr.</sup> escreva:

É dever do médico:

.....

provocar o abortamento .....

4ª - Esse abortamento terapêutico esconde o abortamento criminoso praticado de má fé por certos profissionais.

4ª - Quanto ao abortamento por estupro e duplamente injustificável.

Os parágrafos 15 a 19 da Exposição de motivos.

Em anexo: Exposição de Motivos.

*Exposição de motivos  
Prof. Álvaro Chaves Filho.  
Catedrático de Clínica Obstétrica*

Proposta: Supressão do artigo 128 do Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 e seus itens I e II, que permitem os abórtos chamados de necessário e o humanitário do Código Penal Brasileiro

---

Justificação:

1. O Código Penal Brasileiro é um Decreto-Lei feito em período ditatorial que não consulta nesse particular a realidade brasileira, de maioria cristã, mas a opinião dos raros juristas que inovaram um assunto de tal magnitude.
2. O próprio autor do Código, o Jurista Francisco de Campos, na Exposição de Motivos que acompanha o Decreto-Lei não justifica a execução e muito menos a inclusão do item II do artigo 128 quando diz :  
  
"Mantem o projeto a incriminação do abóрто, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o abóрто necessário ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.
3. A própria redação do artigo 128 denuncia o sofisma do autor do Código, quando ao em vez de usar a expressão é penalmente lícito o abóрто necessário ou humanitário, como usou na exposição de motivos, redigiu, entretanto, do seguinte modo:  
  
"Art. 128: Não se pune o abóрто praticado por médico"; evidenciando reconhecer o delito de abórtamento, com o mesmo espírito, como foram redigidos os artigos 124 a 127 do mesmo Código Penal, mas excluindo unicamente a penalidade "por razões de ordem social e individual" que

não esclarece quais sejam.

4. O artigo 128 é uma exceção odiosa em face do direito e da moral, apenas traduzindo um sentimentalismo em relação a mãe, e permitindo o abuso do abortamento criminoso mascarado de humanitário.

5. O abôrto legal é anticonstitucional e fere frontalmente os mais elementares direitos civis, pois se contrapõem aos seguintes preceitos:

Art. 141 - "Da Constituição de 1946: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:"

Art. 4 - "do Código Civil: A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida ;mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nasciturno."

6 - Tendo o feto desde a concepção personalidade jurídica e com ela assegurada a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida mesmo porque o abortamento é uma forma particular de homicídio para o feto não pode ser privado da vida por qualquer outro motivo.

7 - No aborte chamado "necessario"querem os materialistas justificar a moralidade da intervenção medica pelo falso conceito que a doença intercorrente inexoravelmente conduz a morte da gestante .O obito materno conduziria fatalmente ao obito fetal , de modo que o sofisma estabelece considerando o feto vivo como ~~parcialmente~~ potencialmente morto .No aborte chamado necessario pretendem os materialistas justificar a moralidade da intervenção medica que não passa de execução legalizada ,pelo falso conceito de que a doença intercorrente ,inexoravelmente conduziria à morte a gestante .O obito materno determinando o obito fetal será a vida do produto conceptual irremediavelmente perdida Criando o sofisma de que a condição patologica põra em prazo curto o feto vivo e sadio potencialmente morto pelo evolver da doença materna Pensam estabelecer no aborte legal o aborte terapeutico capaz de tratar a doença que evitará a morte materna apressando apenas o obito fetal .

A literatura médica universal demonstra que não há <sup>um</sup> ~~con~~formidade nas indicações. Variam conforme o médico ou o hospital. Para um mesmo médico enquanto a incidência baixa em relação a uma determinada doença, que deixa de ser motivo de morte materna<sup>1)</sup>, aumenta em relação a outras que até então não entravam no rol das indicações interruptoras desse mesmo médico. Os motivos patológicos, quando reduzidos e incapazes por si só de justificar a intervenção são sempre compensados por considerações que descambam para o lado econômico, social e de bem estar (Suécia), que tentam esteiar a intervenção criminosa, dando aparência de ética profissional. Hospitais especializados, maternidades que só cuidam dos problemas referentes à mulher, provam que não há o chamado aborto terapêutico. Centenas delas não interrompem nenhuma gravidez durante anos seguidos e as estatísticas globais demonstram que há maior número de óbitos maternos, nos que admitem o aborto terapêutico. Analisando as estatísticas de mortalidades em função de cada doença, ainda assim a mortalidade específica é maior nos que fazem aborto. Devem, ainda, registrar a mortalidade materna (5%) devidas diretamente ao aborto praticado. O aborto facilita ao médico ignorante, pois terminada a gestação se desincumbe do tratamento da doença geral que direta ou indiretamente, incide em sua responsabilidade. Para exemplificar lembramos que na mesma cidade de Nova York enquanto que a Maternidade Margaret Hague interrompeu uma gravidez para cada 16.700 gestantes internadas a do Women Hospital fez um aborto para cada oito gestantes que ingressaram.

8. Nos dias de hoje a Medicina prova que falsos são esses conceitos. A doente quando morre, morre da doença e não da gravidez não havendo relação entre causa e efeito. Os defensores das práticas abortivas as indicam apenas no início da gravidez (primeiro trimestre), quando a operação é mais fácil e de menor risco para o operador, que poderá ser responsabilizado por acidentes fatais consequentes da própria intervenção ou da anestesia. Época em que ainda não poderá aquilatar realmente o dano causado pela gestação. Agem profilaticamente, com toda a imperfeição e baseados em um prognóstico incerto e capcioso como colotario.

Contraindicam a interrupção na gestação avançada, sofismando que maior nerá o risco operatório, e considerando que o dano que pode existir já

se realizou.

9. Não havendo razões de ordem médica que justifiquem a exceção do artigo 128 dois são os argumentos que podem ser invocados contra a supressão do mesmo.
10. O primeiro é que não havendo casos que justifiquem obstetricamente a interrupção, a lei torna-se letra morta e, portanto, ineficiente para permitir o abortamento.
11. A existência legal do chamado abortamento terapeutico, hoje sabidamente "desnecessário", permitem que os Códigos de Ética das associações de medicina o inclua entre seus preceitos morais, sob a argumentação de que sendo legal no país deve esse artigo de lei ser respeitado pelos médicos. Se o profissional admite a interrupção da gravidez e a prática conforme interpretação que lhe será própria, o Código torna a intervenção lícita, enquanto que se o médico não admite o abôrto, não será prejudicado, por não ser obrigado a praticá-lo.
12. O segundo argumento que obriga e justifica a supressão do artigo 128, é que essa exceção permite a prática do abortamento criminoso por profissionais inescrupulosos que encobrem com laivos de pseudo ciência a ação criminosa que exercem abertamente nas cidades e nos hospitais, já que a condição única admitida na legislação brasileira de ser praticado o abôrto com o fim de salvar a vida da mulher não se justifica.
13. O problema da mortalidade materna em função das doenças obstétricas ou intercorrentes e que podem sensibilizar alguns observadores menos avisados, não será resolvido com a morte fetal. Muito pelo contrário, é função exclusiva da assistência a maternidade, e em segundo lugar do tratamento da doença. Mesmo praticando o abortamento, a doença deve ser tratada, alíás é o que preceitua o:  
  
artigo 164, da Constituição:- É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.
14. Quanto ao II item do artigo 128, o chamado "abôrto humanitário", não tem qualquer justificativa a sua existência no Código Penal.

15. O crime do estupro de que resultou a gravidez já foi cometido e não haverá abôrto que o torne inexistente.
16. A honra da mulher maculada independe do abôrto, mesmo porque haverá sempre a figura do crime de estupro com ou sem ter havido a gravidez consequente.
17. A justiça do abôrto legal permitirá a fraude de esconder gravidez preexistente de um futuro conjugue.
18. A execução legal do feto normal, decorrente de ato criminoso é verdade, mas gerado por mulher sábia que terá provavelmente uma possibilidade de vida certa é monstruosa.

Chamar para executá-lo o médico que tem por ideal profissional a cura do homem e principalmente a manutenção da vida de seus semelhantes, transformando em carrasco de inocentes é acrescentar um crime a outro pre-existente. Doloroso é a inclusão de tal prerrogativa nos Códigos de Ética das associações médicas com o sofisma que no Brasil é legal o abôrto "humanitário".

19. Agressão ao inocente, conceito fruto de revolta a crimes praticados por horridas inimigas em países ocupados e transportados para o direito patrio pelo regime ditatorial contra todos os princípios morais e as leis existentes, afrontando a Declaração Universal dos Direitos Humanos quando diz:

Art. 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternamente uns com os outros.

Art. 3.- Todo individuo tem direito a vida, a liberdade e a segurança de sua pessoa.

Art. 5 - Nada será submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 6 - Todo ser humano tem direito, em todas as partes, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

20. E finalmente ofende frontalmente ao Direito Natural base da moral universal.

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre o ensino da enfermagem geral e especializada e dá outras providências".

TÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O ensino da enfermagem tem por finalidade a formação de profissionais destinados ao exercício da enfermagem geral e especializada em seus diversos ramos e níveis de preparo.

TÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 2º - O ensino da enfermagem compreende 3 cursos ordinários:

- a) Curso de Auxiliares de enfermagem
- b) Curso médio de enfermagem
- c) Curso superior de enfermagem

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE ENFERMAGEM

Art. 3º - Haverá 3 tipos de estabelecimentos de ensino de enfermagem:

- a) Escola de Auxiliares de Enfermagem
- b) Escola de Enfermagem
- c) Faculdade de Enfermagem

§ 1º - Escola de Auxiliares de Enfermagem é o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o curso elementar de enfermagem.

§ 2º - Escola de Enfermagem é o estabelecimento destinado a ministrar o curso médio de enfermagem, podendo ministrar cursos de especialização em diversos ramos, assim como o curso de auxiliar de enfermagem.

§ 3º - Faculdade de enfermagem é o estabelecimento destinado a ministrar o curso superior de enfermagem, podendo também ministrar os outros cursos.

CAPÍTULO II

DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Art. 4º - O curso de Auxiliar de Enfermagem será ministrado em 18 meses.

§ 1º - Para matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;
- b) Certificado de aprovação em exame de admissão ao primeiro ano ginásial em curso oficial ou reconhecido ou equivalente.
- c) Certificado de aprovação em exame de admissão prestado perante a própria Escola.

- § 2º - Ao aluno que concluir o curso de auxiliar de enfermagem será conferido o título de auxiliar de enfermagem.
- Art. 5º - Ao aluno que além de certificado de auxiliar de enfermagem apresentar o certificado de conclusão do 1º ciclo de curso secundário ou equivalente, será facultado fazer o curso médio de enfermagem com uma diminuição dos estágios básicos de enfermagem a critério da Diretoria.
- Art. 6º - O curso de auxiliar de enfermagem poderá facultativamente ministrar o ensino de disciplinas de cultura geral.

### CAPÍTULO III

#### DO CURSO MÉDIO DE ENFERMAGEM

- Art. 7º - O curso médio de enfermagem será ministrado em 30 meses letivos.
- Parágrafo único - Para matrícula no curso médio de enfermagem exigir-se-á certificado de conclusão de curso ginásial ou equivalente e aprovação em concurso de habilitação prestado perante a própria Escola.
- Art. 8º - Ao aluno que concluir o curso médio de enfermagem será conferido o diploma de enfermeiro.
- § 1º - O aluno que concluir o curso médio de enfermagem terá direito de se matricular em qualquer curso de nível superior, feitas as adaptações de currículo segundo a legislação em vigor; para Faculdade de enfermagem terá ingresso a penas com o concurso de habilitação.
- § 2º - Ao aluno que se matricular na Faculdade de enfermagem mediante a apresentação do diploma de enfermeiro será permitido a diminuição dos estágios básicos de enfermagem, a critério da Congregação.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Art. 9º - Será exigido para matrícula em qualquer curso de especialização o diploma de enfermeiro.
- Art. 10 - Compete à direção da Escola a programação dos cursos de especialização como também fixar outras condições para matrícula.
- Art. 11 - O curso de especialização em enfermagem obstétrica, privativo de alunos do sexo feminino terá a duração de 12 meses.
- Art. 12 - No curso de enfermagem obstétrica será ministrado o ensino das seguintes disciplinas:
- I - Anatomia e Fisiologia do Aparelho Genital feminino
  - II - Obstetrícia
  - III - Puericultura néo-natal e patologia de recém-nascido
  - IV - Ginecologia
  - V - Enfermagem obstétrica
  - VI - Enfermagem ginecológica
  - VII - Cuidados do recém-nascido
  - VIII - Sociologia
  - IX - Deontologia médica

Art. 13 - À profissional que concluir o curso de especialização em enfermagem obstétrica será conferido o título de enfermeira obstétrica.

CAPÍTULO V  
DO CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM

Art. 14 - O curso superior de enfermagem destina-se à formação de licenciados em enfermagem geral, enfermagem obstétrica e outras especializações.

Parágrafo único - O curso superior de enfermagem obstétrica será privativo de alunos do sexo feminino.

Art. 15 - Para matrícula no curso superior de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

a) Diploma de enfermeiro;

b) Certificado de conclusão de curso secundário completo ou equivalente.

Art. 16 - O curso superior de enfermagem será ministrado em 4 séries, sendo as 3 primeiras comuns e a última diversificada, devendo na 4ª série ser feito em comum o ensino de Pedagogia e Didática aplicadas à enfermagem, Administração em serviço de enfermagem e Saúde Pública.

Art. 17 - Ao aluno que concluir o curso superior de enfermagem geral será conferido o título de licenciado em enfermagem.

Art. 18 - À aluna que concluir o curso de enfermagem obstétrica será conferido o título de licenciada em enfermagem obstétrica.

Art. 19 - A Faculdade de Enfermagem como escola superior, se regerá pela lei vigente do ensino Superior.

§ 1º - A aprendizagem de seus alunos, será feita de preferência em serviços hospitalares de Faculdades de Medicina, com observância dos seus regulamentos.

§ 2º - As Faculdades de Enfermagem quando integrantes ou agregadas a uma Universidade ficarão submetidas à Legislação específica do Ensino Superior, bem como ao Estatuto da Universidade a que pertencem respeitada a sua autonomia didática.

Art. 20 - Haverá no curso superior de enfermagem as seguintes cátedras:

- 1 - Fundamentos da Enfermagem
- 2 - Fundamentos Biológicos
- 3 - Patologia Médica
- 4 - Enfermagem Médica
- 5 - Patologia Cirúrgica
- 6 - Enfermagem Cirúrgica
- 7 - Assistência Obstétrica
- 8 - Enfermagem Obstétrica
- 9 - Enfermagem de Saúde Pública
- 10 - Ciências Sociais aplicadas à Enfermagem
- 11 - Ética - História e Legislação

12 - Administração em serviço de enfermagem

13 - Pedagogia e Didática aplicadas à enfermagem

Parágrafo único - A Congregação da Faculdade de Enfermagem poderá fazer o agrupamento de disciplinas atendendo ao sistema de departamento de ensino.

Art. 21 - Nas Faculdades de Enfermagem serão realizados, entre outros, cursos de pós-graduação.

Parágrafo único - A organização dos cursos de pós-graduação dependerá de aprovação do Conselho Universitário ou do Conselho Técnico Administrativo.

### TITULO III

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 22 - A constituição do corpo docente em cada nível de ensino de enfermagem será a seguinte:

- a) Para a Escola de Auxiliares de Enfermagem: o enfermeiro, a enfermeira obstétrica, a nutricionista e o professor primário;
- b) Para a Escola de Enfermagem: o licenciado em enfermagem, a licenciada em enfermagem obstétrica, outros licenciados e diplomados em Escola Superior que tenha a disciplina a ser lecionada;
- c) O preenchimento das cátedras para a Faculdade de Enfermagem far-se-á nos termos da legislação vigente para este grau de ensino.

§ 1º - São garantidos os direitos de lecionar nos três níveis de cursos de enfermagem os professores que na data da publicação desta lei estiverem lecionando nos referidos cursos, ou que o tenham feito anteriormente por prazo não inferior a três anos.

§ 2º - Poderão ter ingresso no magistério para o curso médio de enfermagem, a título precário e durante 10 anos o enfermeiro diplomado nos termos da lei nº 775, bem como as portadoras de certificado ou diploma de enfermeira obstétrica, conferido por curso de enfermagem obstétrica, nos termos do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, ou que tenham concluído o curso médio de enfermagem de que trata a presente lei.

### TITULO IV

#### DA PROMOÇÃO DE ALUNOS

Art. 23 - A promoção dos alunos dos cursos de auxiliares de enfermagem e médio de enfermagem far-se-á nos termos da Regulamentação a ser baixada; no curso superior de enfermagem far-se-á de acordo com a legislação de ensino superior e com o Regimento Interno de cada Faculdade de Enfermagem.

### TITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O funcionamento dos cursos de auxiliar de enfermagem, do curso médio e superior de enfermagem depende de prévia autorização do governo federal nos termos do Regulamento desta Lei.

- Art. 25 - Fica criada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura a Seção de Enfermagem com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de que trata a presente Lei,
- Art. 26 - A Faculdade de Enfermagem, as Escolas de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em enfermagem.
- Art. 27 - As atuais Escolas de Enfermagem integrantes de Universidades federais ficam transformadas em Faculdade de Enfermagem, devendo adaptar-se ao regime desta Lei no prazo de 5 anos.
- Parágrafo único - As atuais Escolas de Enfermagem agregadas a Universidades não federais poderão ser transformadas em Faculdades de Enfermagem, devendo adaptar-se ao regime desta Lei no prazo de 5 anos.
- Art. 28 - As Escolas de Enfermagem e de auxiliar de Enfermagem e as Escolas de Enfermagem Obstétrica organizadas respectivamente de acôrdo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e pelo Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, em regular funcionamento na data da publicação desta Lei, deverão adaptar-se ao regime atual no prazo de cinco anos.
- Art. 29 - Às enfermeiras diplomadas de acôrdo com a Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 portadoras de certificado do curso de especialização em enfermagem obstétrica previsto no Art. 32 do Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, serão extensivos os direitos assegurados às enfermeiras obstétricas.
- Art. 30 - Fica assegurado ao aluno regularmente matriculado em Escola de Enfermagem ou de Enfermagem Obstétrica o direito de prosseguir o curso sob o regime atual.
- Art. 31 - A União subvencionará as Escolas de Auxiliares de Enfermagem, as Escolas de Enfermagem e as Faculdades de Enfermagem autorizadas ou reconhecidas pelo governo federal.
- Art. 32 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 120 dias, o Regulamento desta Lei.
- § 1º - O Regulamento disporá sôbre o regime escolar, as condições de promoção nos cursos, transferências e estágios regulares.
- § 2º - As Faculdades de Enfermagem terão regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade à qual pertencem ou pelo Conselho Técnico Administrativo.
- Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 775, de 6 de agosto de 1949 e nº 2.955, de 10 de dezembro de 1956 e o § 2º do Art. 1º da Lei nº 2.367 de 7 de dezembro de 1954.

Sugestões da ABEn para JUSTIFICAÇÃO DAS EMENDAS AO PROJETO 114 DE 1959

Emenda 1

Substitutiva  
Ao art. 4<sup>a</sup>, letra c.

Visa a emenda instituir prova de seleção para todos os candidatos à matrícula nas escolas de auxiliares de enfermagem, como se faz atualmente em muitas dessas escolas.

Emenda 2

Altera o art. 5<sup>a</sup>

O projeto 3082 - 1957 e seu Substitutivo da Comissão de Saúde deixam esse assunto para o Regulamento.

A emenda visa melhorar o artigo-já de si muito útil- atendendo ao princípio de que a Unidade do currículo é a disciplina da qual o estágio e o ensino teórico são partes que não se devem separar.

O projeto 3082 - 1957 e seu Substitutivo da Comissão de Saúde não cogitaram do assunto.

Emenda 3

Reorganiza a matéria dos arts. 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>; substitui "diminuição de estágio" por "diminuição de currículo" e acrescenta um novo parágrafo que passa a ser o parágrafo 1<sup>a</sup> do art. 6<sup>a</sup>: "Matrícula no terceiro ano ginásial"

Visa dar mais organicidade à lei; é de grande interesse para os auxiliares de enfermagem, facilitando-lhes o acesso ao nível imediatamente superior.

Emenda 4

Reenumera o capítulo IV que passa a ser a Seção II do capítulo III; Dá nova redação aos arts. 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>

Visa a emenda restabelecer a diversificação do curso médio diminuindo o tempo de formação da enfermeira obstétrica. Está de acordo não só com a Mensagem Presidencial, n<sup>o</sup> 361, de 1956 como também com o Projeto 3082, de 1957 e seu Substitutivo da Comissão de Saúde.

Substitui-se por "três anos letivos" a duração de "30 meses" do curso, preferindo se a denominação usual.

Suprimiu-se a referência a "adaptação de currículo", por constituir matéria mais propriamente de regulamento e portaria.

Emenda 5

Suprime os artigos 11 e 12 e dá nova redação ao 13.

Emenda 6

Acrescenta novos dispositivos instituindo o curso de visitador sanitário, passando a constituir os artigos 12 e 13 e seus parágrafos, na Seção III.

Emenda 7

- a-Da grau de bacharel
- b-Altera a relação das cátedras suprimindo umas e acrescentando outras.

Emenda 8

Acrescenta o professor secundário.

Emenda 9

Ao Art. 22, § 2º

Preferiu-se a modalidade de curso com diversificação curricular, em vez da especialização, para diminuir o tempo de formação da enfermeira obstétrica.

Ha atualmente cursos de visitadora sanitária, de duração de 6 a 11 meses, em todos os Estados, instituidos por atos legislativos estaduais. A Lei nº 775, de 1949, instituindo o curso de auxiliar de enfermagem, teria talvez o efeito de substituir o Visitador Sanitário pelo auxiliar de enfermagem. Enquanto que no meio rural isto tem sido possível, nas Capitais de todos os Estados não se deu ainda esta substituição, em virtude talvez de o Visitador Sanitário ser de nível de escolaridade ginásial, e o auxiliar, de nível primário. Não ha dúvida que a Visitadora Sanitária faz parte do pessoal de enfermagem, tanto que seus cursos têm sido dados por enfermeiras. É, pois, de justiça que seja incluída nesta lei.

- a-O grau é útil para articulação de cursos pós-graduados.
- b-O assunto teve seu aparecimento no Substitutivo ao Projeto 3082, de 1957 de modo satisfatório. Buscou o seu autor fundamentar-se no que se faz nos países em que a enfermagem atingiu o nível de ensino superior. O Projeto 114 de 1959 introduziria uma modalidade inconveniente de médicos clínicos serem catedráticos de escola de enfermagem, o que não se dá nos outros países. O inconveniente maior seria a necessidade da Faculdade de Enfermagem possuir seu próprio Hospital de Ensino, de vez que nos hospitais das Faculdades de Medicina o catedrático de Medicina ou de Cirurgia tem o controle de seus leitos respectivos e não o dividiria com outro catedrático de fora.

Convém lembrar que formação profissional inclui transmissão das atitudes e do espírito de corporação e que e por isto que as escolas tem em suas cátedras predominantemente membros da profissão respectiva.

Leccionará o professor secundário as disciplinas de cultura geral nos cursos que dão direito à articulação.

Substitui-se o prazo de 10 pelo de 5 anos. Prefere-se o prazo mais curto, ficando-se de acordo com o Projeto 3082 de 1957 e o seu Substitutivo da Comissão de Saúde.

Emenda 10

Suprimiu-se o art. 23, "promoção de alunos".

Trata-se de matéria própria para regulamento.

Emenda 11

Acrescenta novos dispositivos sobre os recursos para o ensino da enfermagem.

A crítica escassez de técnicos, em todos os setores da vida nacional, está a exigir providências. Onde encontrar os recursos para a formação do pessoal necessário no campo da saúde? Em outros países comparáveis, o encargo foi dado aos hospitais, que, a partir de 1860, passaram a estabelecer escolas e formar pessoal leigo de enfermagem. Nesse sistema, o hospital aproveitava 12 e mais horas diárias de trabalho das aprendizes a quem não precisava pagar salários. Hoje não é mais admissível tal sistema, tendo assim desaparecido o motivo principal para o hospital manter escola de enfermagem. Se lhe for conferido tal encargo, haverá continuamente interesses contrariados, reciprocamente, em virtude de o hospital ter como finalidade assistência, e a escola, ensino.

Por outro lado, os recursos atualmente disponíveis para o ensino de enfermagem, distribuídos através do Ministério da Educação e Cultura, são insuficientes mesmo para o aumento necessário das atuais dotações das Escolas integrantes das Universidades federais e instalação de novas escolas desse nível, nas Universidades federais que não as criaram ainda. Cogitou-se, portanto, de recursos novos. Prevê a Constituição assistência à saúde do trabalhador, saindo de seu salário parte dos fundos para o custeio dos serviços assistenciais. A enfermagem faz parte integrante dos serviços assistenciais no ramo da saúde; se perdurarem as deficiências de formação de pessoal em que hoje se encontram, os serviços de assistência médico-social continuarão falhos. A solução desse problema foi encontrada em dedicar-se um décimo por cento dos recursos previdenciários, existentes, à formação de pessoal de enfermagem.

Emenda 12

Ao art. 25, novo 26

Restabelece-se matéria contida no projeto 3082, de 1957.

Emenda 13

Ao art. 26, novo 27

Acrescentou-se a licenciada em enfermagem obstétrica.

Emenda 14

Acrescenta um parágrafo novo ao art. 27 que passa

Poupa-se o tempo dos legisladores, pondo-se neste projeto o que impreterivelmente teria que ser assunto de lei futura.

passa a ser 28, sôbre criação de cátedras.

Emenda 15

Acrescenta, depois do art. 28, o artigo que passa a ser 30, sôbre classificação dos atuais diplomados em enfermagem.

As atuais escolas de enfermagem, em número de 36, não se situam no ensino de nível médio, tendo atingido, imperfeitamente, o nível superior. Os enfermeiros, que se encontram ativos no país e que, segundo levantamento feito pela Associação Brasileira de Enfermagem, eram 3600 em 1956, terão que ser reclassificados, conforme esta lei que muda as denominações dos cursos que muitos fizeram.

Um paralelo que se faça com a profissão de assistentes sociais evidencia terem sido êstes, em numero superior a dois mil, considerados de nível superior, conforme sua lei de ensino, apesar de o requisito de escolaridade para matrícula não ter sido, no passado, o curso secundário, que só foi tornado obrigatório a partir de 1957.

A matéria foi incluída no Projeto 3082, de 1957, tendo sido mantida no substitutivo. A classe pronunciou-se, em assembleias gerais de âmbito nacional, firmando a redação atual.

Emenda 16

Ao artigo 29 que passa a ser 31.

Dentro do espírito do Projeto é dada igualdade de direito aos títulos que hoje são diploma de enfermeira obstétrica, enfermeira obstetra ou parteira e certificado de enfermeira obstétrica, passados pelos diferentes cursos a que se referem as leis e decretos citados. Os requisitos de escolaridade para matrícula e a duração dos cursos não devem constituir obstáculo a êsse acôrto, que é de interêsse social.

Emenda 17

Dá nova redação ao artigo 30 que passa a ser 33.

Redige-se o artigo de modo claro.

Emenda 18

Acrescenta, depois do art. 30, o que passa a ser o art. 32.

Restabeleceu-se matéria constante do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto nº 3082, de 1957, para assegurar direitos aos antigos profissionais.

Emenda 19

Ao artigo 33 que passa a ser 35. Revoga explicitamente artigos de decretos.

Não obstante serem decretos e não leis, referem-se a matéria que não é mais tratada por decreto, tal como criação de curso oficial, resultante na instituição de profissão liberal.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE ENFERMAGEM

AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 39 - APTO. 1303  
RIO DE JANEIRO  
BRASIL

c-125/59

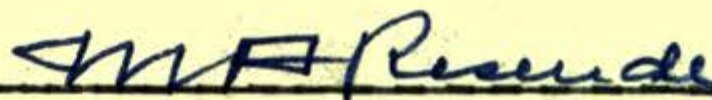
Rio de Janeiro, D.F.  
6 de maio de 1959

Senhor Deputado:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o estudo, realizado por esta Associação, dos projetos de lei 3.082, de 1957 e 114, de 1959, que anexamos à presente carta.

Como entidade de classe acompanharemos com o maior interesse a tramitação dos projetos, continuando à disposição de V. Excia. para suprir os dados que se fizerem necessários. Felizmente já agora, depois de um Levantamento dos Recursos e Necessidades da Enfermagem no País, por nós realizado com a colaboração de outros órgãos interessados, ha uma conjuntura de fatos que fundamentam, de modo convincente, a conveniência da futura lei adotar as sugestões que apresentamos. Anexamos também um exemplar dos Sumários e Recomendações do Levantamento.

Atenciosamente,



Marina de Andrade Resende, Presidente  
da Associação Brasileira de Enfermagem

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado Adauto Cardoso  
Comissão de Educação e Cultura  
Câmara dos Deputados  
RIO DE JANEIRO - D.F.  
HGD/om

Anexos: 2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO .....

Dispõe sobre o ensino da enfermagem geral e especializada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º O ensino da enfermagem tem por finalidade a formação de profissionais destinados ao exercício da enfermagem geral e especializada em seus diversos ramos e níveis de preparo.

TÍTULO II

Dos Cursos

Art. 2º O ensino da enfermagem compreende 3 cursos ordinários:

- a) Curso de auxiliares de enfermagem;
- b) Curso médio de enfermagem;
- c) Curso superior de enfermagem.

CAPÍTULO I

Dos tipos de estabelecimentos de ensino de enfermagem

Art. 3º Haverá 3 tipos de estabelecimentos de ensino de enfermagem:

- a) Escola de Auxiliares de Enfermagem;
- b) Escola de Enfermagem;
- c) Faculdade de Enfermagem

§ 1º Escola de Auxiliares de Enfermagem é o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o curso <sup>de auxiliar</sup> ~~de auxiliar~~ de enfermagem.

§ 2º Escola de Enfermagem é o estabelecimento destinado a ministrar o curso médio de enfermagem geral e de enfermagem obstétrica, podendo ministrar cursos de especialização em diversos ramos, assim como o curso de auxiliar de enfermagem, bem como cursos de duração reduzida.

§ 3º Faculdade de Enfermagem é o estabelecimento destinado a ministrar o curso superior de enfermagem e de enfermagem obstétrica, podendo ministrar outros cursos.

CAPÍTULO II

Do curso de auxiliar de enfermagem

Art. 4º O curso de Auxiliar de Enfermagem será ministrado em 18 meses.

§ 1º Para matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigirse-á uma das seguintes provas:

a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;

b) Certificado de aprovação em exame de admissão ao primeiro ano ginásial em curso oficial ou reconhecido ou equivalente.

§ 2º Os candidatos à matrícula deverão ser submetidos a exame de seleção prestado perante a própria escola.

Art. 5º Ao aluno que concluir o curso de auxiliar de enfermagem será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem.

Art. 6º O curso de auxiliar de enfermagem poderá facultativamente ministrar o ensino de disciplinas de cultura geral.

§ 1º O portador de certificado de auxiliar de enfermagem, conferido por curso que tenha incluído disciplinas de cultura geral, na forma da legislação em vigor, terá direito à matrícula no terceiro ano ginásial.

§ 2º Ao aluno que além do certificado de auxiliar de enfermagem apresentar o certificado de conclusão do curso ginásial ou equivalente será facultado fazer o curso médio de enfermagem com diminuição de currículo, segundo o que o Regulamento desta lei estabelecer.

### CAPÍTULO III

#### Do curso médio de enfermagem

##### Seção I

#### Do curso de formação

Art. 7º O curso médio de enfermagem destina-se à formação de enfermeiros e enfermeiras obstétricas;

§ 1º São condições mínimas para a matrícula no curso médio a apresentação de certificado ginásial ou equivalente e aprovação em exame vestibular prestado perante a própria escola.

§ 2º O curso de enfermagem poderá incluir em seu currículo disciplinas de cultura geral, no que obedecerá aos padrões estabelecidos para o ensino médio em nível de segundo ciclo.

§ 3º O curso médio de enfermagem será ministrado em três anos letivos, sendo as duas primeiras séries comuns e a última diversificada.

§ 4º A série diversificada compreenderá dois planos paralelos de estudos, o de enfermagem geral e o de enfermagem obstétrica.

§ 5º Será privativo de alunos do sexo feminino a matrícula na série diversificada de enfermagem obstétrica.

Art. 8º Ao aluno que concluir o curso médio de enfermagem geral ou obstétrica será conferido o diploma de enfermeiro ou de enfermeira obstétrica, respectivamente.

§ 1º O portador do diploma de enfermeiro ou enfermeira obstétrica conferido por escola que tenha incluído em seu currículo disciplinas de cultura geral na forma da legislação em vigor terá direito de se matricular em qualquer curso de nível superior.

§ 2º Ao aluno que se matricular na Faculdade de Enfermagem mediante a apresentação do diploma de enfermeiro ou enfermeira obstétrica será permitida diminuição de currículo segundo o que o Regulamento desta lei estabelecer.

## Seção II

### Dos cursos de especialização

Art. 9º Será exigido para matrícula em qualquer curso de especialização o diploma de enfermeiro ou de enfermeira obstétrica.

Art. 10º Compete à Congregação da Escola organizar os cursos de especialização como também fixar outras condições para matrícula.

Art. 11º Ao profissional que houver concluído curso de especialização será conferido certificado.

## Seção III

### Do curso de duração reduzida

Art. 12º A Escola de Enfermagem poderá ministrar o curso de duração reduzida de visitador sanitário, de um ano letivo.

§ 1º O curso de visitador sanitário será precedido de convênio entre a Escola de Enfermagem e um órgão de administração ou ensino de saúde pública.

§ 2º São condições mínimas para a matrícula no curso de visitador sanitário certificado ginásial ou equivalente e aprovação em exame vestibular prestado perante a Escola.

Art. 13º Ao aluno que concluir o curso de que trata o artigo anterior será conferido o certificado de visitador sanitário.

Parágrafo único. Ao portador do certificado de visitador sanitário de que trata este artigo será facultado fazer o curso médio de enfermagem com diminuição de currículo, segundo o que o Regulamento desta lei estabelecer.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Curso Superior de Enfermagem

Art. 14 O curso superior de enfermagem destina-se à formação de licenciados em enfermagem geral, enfermagem obstétrica e outras especializações.

Parágrafo único. O curso superior de enfermagem obstétrica será privativo de alunos do sexo feminino.

Art. 15 Para matrícula no curso superior de enfermagem exigir-se-á certificado de conclusão de curso secundário ou equivalente e aprovação em exame vestibular prestado perante a própria escola.

Art. 16 O curso superior de enfermagem será ministrado em 4 séries, sendo as 2 primeiras comuns e as duas últimas diversificadas em enfermagem geral e enfermagem obstétrica, devendo na 4ª série ser feito em comum o ensino de Pedagogia e Didática aplicada à Enfermagem, Administração aplicada à Enfermagem e Enfermagem de Saúde Pública.

Art. 17 Ao aluno que concluir o curso superior de enfermagem geral ou obstétrica será conferido o título de licenciado em enfermagem ou em enfermagem obstétrica respectivamente.

Art. 18 Para fins de prosseguimento de estudos, ao licenciado em enfermagem ou em enfermagem obstétrica será conferido também o grau de bacharel em enfermagem ou em enfermagem obstétrica, respectivamente, mediante requerimento.

Art. 19 As Faculdades de Enfermagem ficarão submetidas à legislação específica do ensino superior, e quando integrantes ou agregadas a Universidades obedecerão ao Estatuto respectivo, respeitada sua autonomia didática.

Parágrafo único. A aprendizagem clínica de seus alunos será feita de preferência em serviços hospitalares de Faculdade de Medicina, com observância dos respectivos regulamentos.

Art. 20 Haverá no curso superior de enfermagem as seguintes cátedras:

- 1 - Fundamentos da Enfermagem;
- 2 - Ciências Biológicas aplicadas à Enfermagem;
- 3 - Enfermagem Médica;
- 4 - Enfermagem Cirúrgica;
- 5 - Enfermagem Pediátrica;
- 6 - Enfermagem Obstétrica;

- 7 - Enfermagem Psiquiátrica;
- 8 - Enfermagem de Saúde Pública;
- 9 - Psicologia e Ciências Sociais aplicadas à Enfermagem;
- 10 - Ética, História e Legislação;
- 11 - Administração aplicada à Enfermagem;
- 12 - Pedagogia e Didática aplicada à Enfermagem.

§ 1º Além das cadeiras relacionadas neste artigo e suas respectivas disciplinas haverá disciplinas de complementação a serem lecionadas por médicos contratados.

§ 2º A Congregação da Faculdade de Enfermagem poderá fazer o agrupamento de disciplinas atendendo ao sistema de departamento de ensino.

Art. 21 Nas Faculdades de Enfermagem serão realizados, entre outros, cursos de pós-graduação.

Parágrafo único. A organização dos cursos de pós-graduação dependerá de aprovação do Conselho Universitário ou do Conselho Técnico Administrativo.

### T Í T U L O   I I I

#### Do Corpo Docente

Art. 22 A constituição do corpo docente em cada nível de ensino de enfermagem será a seguinte:

a) Para a Escola de Auxiliares de Enfermagem: o enfermeiro, a enfermeira obstétrica, a nutricionista e o professor secundário ou primário;

b) Para a Escola de Enfermagem: o licenciado em enfermagem, a licenciada em enfermagem obstétrica, outros licenciados e diplomados em Escola Superior que tenha a disciplina a ser lecionada;

c) O preenchimento das cátedras para a Faculdade de Enfermagem far-se-á nos termos da legislação vigente para este grau de ensino.

§ 1º São garantidos os direitos de lecionar nos três níveis de cursos de enfermagem aos enfermeiros diplomados e às enfermeiras obstétricas, que na data da publicação desta lei estiverem lecionando ou que o tenham feito anteriormente por prazo não inferior a três anos.

§ 2º Poderão ter ingresso no magistério para o curso médio de enfermagem, a título precário e durante 5 anos o enfermeiro diplomado nos termos da Lei nº 775, bem como as portadoras de certificado ou diploma de enfermeira obstétrica ou parteira, conferido por curso de enfermagem obstétrica nos termos dos Decretos nº 1270 de 10 de janeiro de 1891 e nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, ou que tenham concluído o curso médio de enfermagem de que trata a presen

te lei.

#### T Í T U L O IV

##### Dos Recursos Para o Ensino da Enfermagem

Art. 23 A União subvencionará as Escolas de Auxiliares de Enfermagem, as Escolas de Enfermagem e as Faculdades de Enfermagem autorizadas ou reconhecidas pelo governo federal.

Art. 24 Dos recursos arrecadados pelos institutos previdenciários um décimo por cento (0,1%) será destinado ao ensino da enfermagem.

Parágrafo único. Os institutos previdenciários entregarão os recursos de que trata este artigo ao órgão criado por lei que coordene o ensino da enfermagem.

#### T Í T U L O V

##### Das Disposições Gerais

Art. 25 O funcionamento dos cursos de auxiliar de enfermagem dos cursos médio e superior de enfermagem depende de prévia autorização do governo federal nos termos do Regulamento desta Lei.

Art. 26 Fica criada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura a Seção de Enfermagem com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de que trata a presente Lei, na qual serão lotados licenciados em enfermagem, licenciados em enfermagem obstétrica e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se, para tal fim, à conveniente alteração da Tabela Numérica de Extranumerários da Diretoria mencionada.

Art. 27 As Faculdades de Enfermagem e as Escolas de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em enfermagem ou em enfermagem obstétrica.

Art. 28 As atuais Escolas de Enfermagem integrantes de Universidades federais ficam transformadas em Faculdade de Enfermagem, devendo adaptar-se ao regime desta Lei no prazo de 5 anos.

§ Parágrafo único. Nas Faculdades de Enfermagem integrantes de Universidades federais ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, doze cargos de Professor Catedrático para as cadeiras relacionadas no art. 20 com provisão orçamentária à razão de, no mínimo, três anualmente nos anos consecutivos à promulgação desta lei.

Art. 29 As Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem e as Escolas de Enfermagem Obstétrica, organizadas respectivamente de acordo com a Lei nº

775, de 6 de agosto de 1949 ou com os Decretos nº 1270, de 10 de janeiro de 1891 ou nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, em regular funcionamento na data da publicação desta Lei, deverão adaptar-se ao regime atual no prazo de cinco anos.

Art. 30 Aos profissionais, portadores do diploma de enfermeiro, conferido ou revalidado por escola de enfermagem oficial ou reconhecida, ou de título de enfermeira obstétrica, conferido por cursos de enfermagem obstétrica oficiais ou reconhecidos, uns e outros registrados no Ministério da Educação e Cultura, será permitido apostilar seu título na Diretoria do Ensino Superior dê esse Ministério com os direitos de licenciado em enfermagem e em enfermagem obstétrica, respectivamente, e com a declaração explícita de que poderão gozar as prerrogativas asseguradas por lei àqueles profissionais, desde que pbeencham um dos seguintes requisitos;

a) comprovação de conclusão de curso no regime da lei 775 de 6 de agosto de 1949;

b) comprovação de conclusão de curso ou revalidação no regime estabelecido pelo Decreto nº 20.109 de 15 de junho de 1931, ou dos Decretos nº 1270 de 10 de janeiro de 1891 ou nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931, acrescido de um dos seguintes requisitos:

1. comprovação de que esteja exercendo, na data de publicação desta lei ou tenha exercido anteriormente, durante três anos, no mínimo, direção, ensino ou inspeção em escola de enfermagem ou de enfermagem obstétrica, oficial ou reconhecida, ou chefia, ou supervisão de divisão, serviço, ou seção de enfermagem, em serviço público ou autárquico, ou ainda em estabelecimento hospitalar ou maternidade.

2. título de curso superior.

§ único. Fica fixado em cinco anos o prazo para o candidato requerer a apostila referida neste artigo.

Art. 31 As enfermeiras obstétricas ou parteiras, portadoras de título conferido de acôrdo com os Decretos nº 1270 de 10 de janeiro de 1891 e nº ... 20.865 de 28 de dezembro de 1931, bem como às enfermeiras diplomadas de acôrdo com o decreto nº 20 109 de 15 de junho de 1931, ou a lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, que forem portadoras de certificado de conclusão de curso de especialização em enfermagem obstétrica a que se refere o art. 32 do decreto nº 27.426 de 14 de novembro de 1949, é facultado apostilar seu título com os direitos de enfermeira obstétrica de que trata esta lei.

Art. 32 Às portadoras de diploma conferido nos termos do decreto nº

20.109, de 15 de junho de 1931, e da lei nº 775, de 6 agosto de 1949, bem como de títulos de enfermeira obstétrica ou parteira, conferido nos termos do Decreto nº 1270 de 10 de janeiro de 1891, pelo decreto nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931, é assegurado respectivamente, o direito à matrícula na terceira série do curso médio de enfermagem obstétrica ou de enfermagem geral.

Art. 33 Fica assegurado ao aluno regularmente matriculado em Escola de Enfermagem ou de Enfermagem Obstétrica o direito de prosseguir sob o regime em que iniciou o curso.

Art. 34 O Poder Executivo expedirá no prazo de 120 dias o Regulamento desta Lei.

§ 1º O Regulamento disporá sobre o regime escolar, as condições de promoção nos cursos, transferências e estágios regulares.

§ 2º As Faculdades de Enfermagem terão regimento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade à qual pertencem ou pelo Conselho Técnico Administrativo.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 775, de 6 de agosto de 1949, nº 2.995, de 10 de dezembro de 1956, nº 2.367 de 7 de dezembro de 1954, os artigos 26, 30, 32, 33, 34 e 84 do Decreto nº 1270 de 10 de janeiro de 1891, os artigos 211 e 214 do Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, o Decreto nº 21.128 de 7 de março de 1932 e bem assim quaisquer outras disposições em contrário.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE ENFERMAGEM  
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 39 - APTO. 1303  
RIO DE JANEIRO - EST. DA GUANABARA  
BRASIL

Rua Martinico Prado, 71  
São Paulo

Ofício Nº 73/63

São Paulo, 26 de setembro de 1963.

Senhor Deputado,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia de proposta para substitutivo ao projeto nº 3082 de 1957, nos termos em que foi aprovado em plenário do XV Congresso Nacional de Enfermagem, realizado em Fortaleza - Ceará, em julho último, solicitando encaminhá-lo devidamente quando assim o julgar conveniente.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Clarice Ferrarini  
Presidente  
Associação Brasileira de Enfermagem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LAURO MONTEIRO DA CRUZ  
DIGNÍSSIMO DEPUTADO FEDERAL

IP/mi



PROPOSTA PARA SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3082 DE 1957

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da enfermagem tem por finalidade a formação de profissionais de enfermagem, geral e especializada, destinados à assistência hospitalar sanitária e social, nos seus aspectos preventivos, curativos e de reabilitação, em seus diversos ramos e níveis.

Art. 2º O ensino de enfermagem será ministrado em cursos dos seguintes níveis:

- I - curso de enfermagem, de grau superior;
- II - cursos de auxiliar de enfermagem, de grau médio.

Art. 3º O ensino de enfermagem de grau superior destina-se à formação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento da enfermagem, e será ministrado em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão.

Art. 4º O curso de graduação de enfermagem obedecerá à legislação em vigor e será ministrado em estabelecimento de ensino superior de universidade ou isolado, denominado escola ou faculdade de enfermagem.

Parágrafo único. Em cada Centro Universitário deverá haver escola ou faculdade de enfermagem.

Art. 5º Ao aluno que concluir o curso de graduação de enfermagem será conferido o diploma de enfermeiro com grau de Bacharel em Enfermagem.

Parágrafo único. Ao título constante do diploma poderá ser acrescentado termo descritivo de especialidade nos casos determinados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6º O curso de auxiliar de enfermagem será ministrado em escola de auxiliar de enfermagem, organizada segundo a legislação em vigor.

Art. 7º Ao aluno que concluir o curso a que se refere o artigo anterior será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, a ser registrado segundo o disposto no art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º Para ingresso na carreira do magistério do curso de graduação de enfermagem será exigido do candidato o diploma de enfermeiro.

Art. 9º Para ensino das disciplinas profissionais do curso de graduação de enfermagem e do curso de auxiliar de enfermagem será exigido do candidato o diploma de enfermeiro. *Conselho Fed. Educ.*

Art. 10 O diretor da escola de enfermagem e de auxiliar de enfermagem será obrigatoriamente enfermeiro, de preferência portador de título de curso de pós-graduação.

Art. 11 Ao diretor da escola de auxiliar de enfermagem cabe, privativamente, presidir o órgão máximo de deliberação administrativa e pedagógica, que incluirá todos os professores de disciplinas profissionais.

Art. 12 Todas as instituições que conferem diploma ou certificado de profissionais de enfermagem ficam obrigados a adaptar os respectivos cursos aos dispositivos da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta lei.

Art. 13 Só podem denominar-se escola ou curso de enfermagem ou de enfermeiros os que realizarem curso superior de enfermagem.

Art. 14 O diploma de enfermeiro, nos termos do Decreto 50.387, de 28 de março de 1961, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura é de nível superior.

§ 1º Fica facultado apostilar seu título, com os direitos inerentes ao diploma de enfermeiro, aos seguintes profissionais:

I - Portadores de título de enfermeiro, enfermeira obstétrica (ou parteira conferido por curso realizado por órgãos governamentais e que tenham sido extintos até a data da publicação da presente lei.

II - Aos enfermeiros práticos amparados pelo Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934.

§ 2º O prazo para requerer a apostila de que trata este artigo será de 3 anos a partir da publicação da presente lei.

Art. 15. Aos enfermeiros e enfermeiras obstétricas, que tenham concluído curso colegial ou equivalente, ou outro curso superior, será permitido apostilar seu título com a declaração de que poderão gozar dos direitos de Bacharel de Enfermagem.

Art. 16 Os títulos de enfermeiro de saúde pública e enfermeira obstétrica, de graduação ou pós-graduação, conferem a seus portadores respectivamente os direitos a que se referem o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954 e o artigo 4º da Lei nº ... 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Art. 17 A verificação para autorização de funcionamento e reconhecimento bem como a fiscalização de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são privativas de enfermeiros que preencham os requisitos exigidos no artigo 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 18 O Ministério da Educação e Cultura providenciará lotação de enfermeiros em órgãos que possam desempenhar a coordenação de providências para o cumprimento da presente lei, inclusive para o registro dos diplomas e certificados nela referidos a fim de terem validade nacional.

Art. 19 A subvenção às escolas mencionadas na presente lei obedecerá às normas em vigor.

Art. 20 Os estatutos das entidades que se proponham a criar e manter escola de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem deverão declarar que têm por fim a educação e discriminar as rendas, subvenções e doações a serem aplicadas nessas escolas.

Art. 21 Ficam criados 12 (doze) cargos de professor catedrático no Quadro do Ministério da Educação e Cultura para cada uma das seguintes escolas federais: A Escola Ana Nery da Universidade do Brasil, a Escola de Enfermagem Carlos Chagas da Universidade de Minas Gerais, a Escola de Enfermagem da Universidade da Bahia, anteriormente denominada Escola de Enfermagem e Serviços Sociais, a Escola de Enfermagem de Porto Alegre da Universidade do Rio Grande do Sul, a Escola de Enfermagem da Universidade de Recife, e a Escola de Enfermagem da Universidade da Paraíba.

§ 1º A previsão orçamentária para dar cumprimento ao disposto neste artigo será, para cada escola, de 5 (cinco) cadeiras no primeiro ano, a partir de publicação da presente lei, e de duas ou três cadeiras, adicionais em cada ano subsequente, até perfazer o total de 12.

§ 2º Para o provimento dos cargos de professor catedrático referidos neste artigo será obedecida a legislação em vigor.

Art. 22 Será permitido apostilar seu título, com a declaração de que gozam dos direitos de auxiliar de enfermagem aos portadores de título conferido por cursos de visitador sanitário e auxiliar hospitalar de serviços oficiais de saúde, inclusive de fundações e que, tenham sido extintos até a publicação da presente lei.

Parágrafo único. O prazo para requerer a apostila de que trata este artigo será de 3 anos a partir da publicação da presente lei.

Art. 23 Os cargos de Assistentes de Enfermagem e de Enfermeiro Militar, de que trata a Lei nº 3780, de 12 de julho de 1960, à medida que vagarem, ficam incluídos na série de classes de Enfermeiro, níveis 17 e 18 do Serviço Técnico Científico; os cargos de Enfermeiro Auxiliar e Parteira Prática ficam incluídos na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, níveis 8 e 10.

Art. 24 A direção dos órgãos de Enfermagem das instituições hospitalares, parahospitalares e de saúde pública será obrigatoriamente confiada a enfermeiros.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive os artigos 26, 30, 32, 34 e 84 do Decreto nº 1.270 de 10 de janeiro de 1891, os artigos 211, 212, 213, 214 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931; e Decreto nº 21.128, de 7 de março de 1932; o artigo 33 e parágrafo do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932; e Lei 775, de 6 de agosto de 1949 e a Lei nº 2.367, de 7 de dezembro de 1954.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO nº 3.082/57 do Poder Executivo (Mensagem) que dispõe sobre o ensino de enfermagem e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Poder Executivo, através de Mensagem nº 328/57, encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o projeto nº 3.082/57, acompanhado da Exposição de Motivos nº 888/57, do Ministro de Estado da Educação e Cultura, que dispõe sobre o ensino de enfermagem. A mensagem tem data de 12.8.57 e nos foi distribuída recentemente.

Inicialmente, isto é, em setembro de 1957, a mensagem foi distribuída à Comissão de Saúde onde o nobre deputado Ruy Santos foi relator e concluiu o seu parecer datado de 30.X.57 por um substitutivo ao projeto oriundo do Executivo que foi aprovado por unanimidade. Em novembro de 1957, foi o projeto em apreço, distribuído à Comissão de Educação e Cultura, sendo relator o nobre deputado Campos Vergal que, em 1.XI.58, desprezando o parecer da Comissão de Saúde, de autoria do nobre Deputado Ruy Santos concluiu o seu parecer com um novo substitutivo, que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura. Em 1963 o dito projeto ainda na Comissão de Educação e Cultura, foi redistribuído ao nobre Deputado Daso Coimbra, que em 24.6.64 requereu audiência do Conselho Federal de Educação, não só sobre o Projeto nº 3.082/57 "que dispõe sobre o ensino da enfermagem", mas também sobre o Substitutivo apresentado pelo referido Relator e as emendas oferecidas pelo Deputado José Barbosa. Em 8 de outubro de 1964 sob aviso número 1927, o Sr. Ministro de Educação e Cultura remeteu o parecer nº 241/64 do Conselho Federal de Educação, contrário à aprovação do projeto de lei nº 3.082/57, "que dispõe sobre o ensino da enfermagem", bem como ao Substitutivo e emendas. Em consequência disso, o nobre deputado Daso Coimbra, Relator do Projeto ofereceu parecer, em 26.XI.64, louvando-se no parecer do Conselho Federal de Educação, que concluiu pela não aprovação do projeto, alegando que a proposição de 1957 está completamente superada, condenando também o Substitutivo pois sua aprovação dificultaria as atuais escolas de formação de auxiliares de enfermagem, e criaria outros transtornos para a orientação do ensino, atualmente adotado. Co



cluiu o nobre deputado Daso Coimbra, o seu parecer que foi aprovado unanimemente pela Comissão de Educação e Cultura, em 26.XI.64, pelo arquivamento do projeto nº 3.082/57, substitutivo e emendas apresentadas.

P A R E C E R

Em face do exposto, se verifica que a douta Comissão de Educação e Cultura, teve o cuidado de examinar, profundamente o mérito da proposição em aprêço. E o seu parecer merece de nossa parte todo o acolhimento, até porque, o projeto em estudo data de 1957 e a manifestação do Conselho Federal de Educação, órgão técnico que rege a matéria manifestou-se em fins do ano p. passado.

Assim sendo, mantemos o parecer daquela Comissão técnica, opinando também pela **rejeição** do projeto nº 3.082/57.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 9 em  
de junho de 1965.

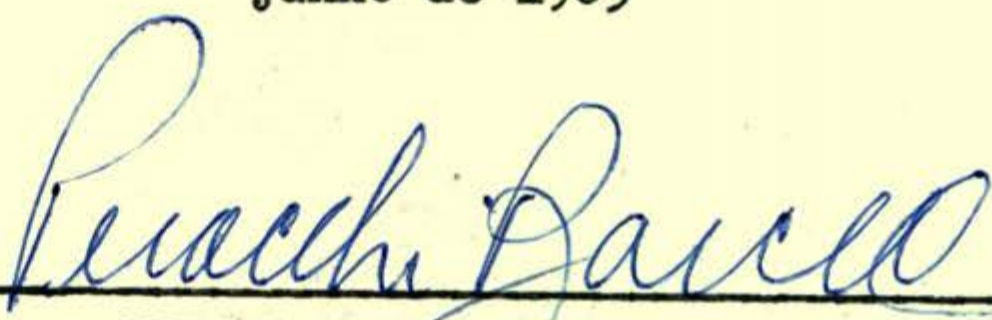
  
OSCAR CARDOSO - RELATOR

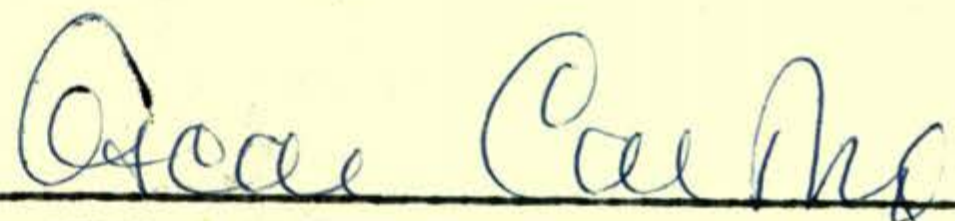


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Moura Santos, Wilson Calmon, Argilano Dario, Hegel Morhy, Flaviano Ribeiro, Ruy Santos, Waldemar Guimarães, Flores Soares, Fernando Gama, Tuffy Nassif, Aécio Cunha, Oscar Cardoso, Clovis Pestana, Mário Covas, e Jairo Brum, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Oscar Cardoso, pela rejeição do Projeto nº ..... 3.082/57 que "dispõe sôbre o ensino da enfermagem e dá outras providências" - tendo anexado o Projeto nº 3.472/57 - .

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de  
junho de 1965

  
PERACCHI BARCELLOS - Presidente

  
OSCAR CARDOSO - Relator



EMENDA AO PROJETO Nº 3 082/57

Acrescentar onde convier:

Art. ... Aos auxiliares de enfermagem, com dois anos, no mínimo de exercício de sua profissão, será permitido apostilar seu título a fim de ter as prerrogativas do diploma de enfermeiro, mediante apresentação do certificado ginásial ou equivalente e preenchimento de uma das seguintes condições:

a) aprovação, nas disciplinas do currículo de auxiliar de enfermagem com média que os inclua no terço superior de sua turma.

b) aprovação, em exame de adaptação de currículo, a ser regulamentado pelo Ministério de Educação e Cultura, em termos equivalentes ao nível referido na letra anterior.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1963.

  
PAULO DE TARSO

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda exprime conclusões a que chegou o autor após inúmeros entendimentos por êle promovidos, entre enfermeiros e auxiliares de enfermagem, visando obter solução que faça justiça aos chamados "auxiliares de enfermagem" que desempenham, entre nós, atualmente, e continuarão a desempenhar por muito tempo funções de enfermeiros assistentes.

PARECER

O projeto nº 3.082, de 1957, de iniciativa do Poder Executivo, "dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências". Teve-a o sr. Presidente da República como uma decorrência do veto ao projeto nº 2.040 que "instituiu o ensino de obstetricia". Sugeriu, então, a reforma da lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 em que fosse atualizado o ensino de enfermagem e assegurada a continuação do curso de enfermeira obstétrica. E o projeto é bom nas suas linhas gerais. Ao nosso ver, está apenas mal organizado e com pequenas omissões. Tivemos, assim, que elaborar um substitutivo em que:

- a) ordenamos o projeto, onde havia, por exemplo, três artigos tratando da regulamentação da lei (13, 21 e 24);
- b) retiramos dele o que nos parecia impróprio, como:
- 1 - a revogação expressa, em lei, de artigos de Regulamento;
  - 2 - a regulamentação das Escolas Superiores no Regulamento da lei, sabido que elas, integrantes de Universidades, terão Regimento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário respectivo;
  - 3 - a diversificação no curso, em curso de enfermagem e enfermagem obstétrica, no ensino de grau elementar já que a todos (art. 3º do projeto) será "conferido o título de auxiliar de enfermagem"; depois, em obstetricia, ou cirurgia ou saúde pública, o preparo de auxiliar de enfermagem é sempre o mesmo;
- c) e corrigimos algumas omissões, como:
- 1 - a indicação das catedras no ensino de grau superior;
  - 2 - a permissão às Escolas Superiores de Enfermagem de criar cursos volantes de auxiliares de enfermagem, cogitados na lei nº 2.367;
  - 3 - a permissão às Escolas Superiores de criar curso de habilitação nas mesmas.

Submetemos, assim, à decisão dessa douta Comissão, o seguinte substitutivo.

Sala Bueno Brandão, em 23 de outubro de 1957.



"Dispõe sobre o ensino de enfermagem e da outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das finalidades

Art. 1º - O ensino da enfermagem tem por finalidade a formação de enfermeiros e de obstetrizas destinados à assistência clínica, hospitalar, sanitária e social, em seus diversos ramos e em diferentes níveis de preparo e responsabilidade.

TÍTULO II

Dos cursos

Art. 2º - O ensino será ministrado, mediante cursos de enfermagem e de enfermagem obstétrica de três graus em estabelecimentos denominados Escola Elementar de Enfermagem, Escola Média de Enfermagem e Escola Superior de Enfermagem.

§ 1º - A Escola Elementar de Enfermagem ministrará o ensino em curso de grau elementar.

§ 2º - A Escola Média de Enfermagem poderá ministrar também curso de grau elementar.

§ 3º - A Escola Superior de Enfermagem poderá ministrar também os cursos de grau médio e elementar.

§ 4º - Nas Escolas Média e Superior de Enfermagem, o ensino terá uma fase comum e outra diversificada em curso de enfermagem e de enfermagem obstétrica.

§ 5º - O curso de enfermagem obstétrica, privativo de alunos do sexo feminino, visa ao preparo de profissionais para assistência especializada à gestante, à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido.

Art. 3º - O curso de grau elementar, acessível a portadores de certificado de conclusão de curso primário, será ministrado em duas séries.



Parágrafo único. Ao aluno que concluir o curso elementar será conferido o título de auxiliar de enfermagem.

Art. 4º - O curso de grau médio, acessível a portadores de certificado de curso ginasial ou equivalente, será ministrado em três séries, sendo as duas primeiras séries comuns e a terceira diversificada.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso médio de enfermagem será conferido o título de enfermeiro.

§ 2º - À aluna que concluir o curso médio de enfermagem obstétrica será conferido o título de obstetriz.

Art. 5º - A Escola Elementar de Enfermagem poderá, facultativamente, ministrar ensino de disciplinas de cultura geral.

Art. 6º - A Escola Média de Enfermagem poderá aumentar, ao seu curso médio profissional, o estudo de no mínimo cinco disciplinas de cultura geral, em nível colegial.

§ 1º - Aos alunos que concluírem o estudo das disciplinas referidas neste artigo, além do título profissional, será conferido um certificado equivalente ao do curso colegial, para efeito de matrícula em curso superior, bem como na segunda série do curso superior de enfermagem, respeitado o limite de idade que o regulamento fixar.

§ 2º - As Escolas que fizerem o acréscimo referido neste artigo estarão sujeitas, no caso, à legislação específica do ensino secundário.

## CAPÍTULO I

### Do curso superior

Art. 7º - O curso de grau superior, acessível a portadores de certificado de conclusão do curso colegial ou equivalente, será ministrado em quatro séries, sendo as duas primeiras comuns e as demais diversificadas, devendo na quarta série ser feito em comum o ensino de didática, de administração e de saúde pública.

§ 1º - Ao aluno que concluir o curso superior de enfermagem será conferido o título de licenciado em enfermagem.

§ 2º - À aluna que concluir o curso superior de enfermagem obstétrica, será conferido o título de licenciada em enfermagem obstétrica.

§ 3º - Ao aluno que concluir a terceira série do curso superior será conferido, conforme o caso, o título de enfermeiro ou de obstetriz.



Art. 8º - A Escola Superior de Enfermagem só poderá funcionar como integrante de Universidade.

§ 1º - A aprendizagem de seus alunos, será feita de preferência em serviços hospitalares de Faculdades de Medicinas, com observância dos seus regulamentos.

§ 2º - As Escolas Superiores de Enfermagem ficarão submetidas à legislação específica do ensino superior, bem como ao Estatuto da Universidade que integrem respeitada sua autonomia didática.

Art. 9º - Haverá no Curso Superior de Enfermagem - as seguintes cátedras:

- 1 - Introdução à Enfermagem;
- 2 - Enfermagem médica;
- 3 - Enfermagem cirúrgica;
- 4 - Enfermagem obstétrica;
- 5 - Enfermagem Pediátrica;
- 6 - Enfermagem psiquiátrica;
- 7 - Enfermagem em Saúde Pública;
- 8 - Ciências sociais aplicadas à Enfermagem;
- 9 - Ética e Ajustamento Profissional;
- 10 - Administração e Ensino em Serviços de enfermagem.

Parágrafo único. A Congregação da Escola Superior de Enfermagem poderá fazer o agrupamento de disciplinas atendendo ao sistema de departamento de ensino.

Art. 10 - Nas Escolas Superiores de Enfermagem serão realizados, entre outros, os seguintes cursos:

- a) curso vestibular;
- b) curso de graduação;
- c) curso de pós-graduação.

Parágrafo único. O curso de vestibular e o pós-graduação serão, facultativamente, criados pelas respectivas congregações.

### TÍTULO III

#### Do corpo docente

Art. 11 - Poderão ministrar o ensino:

- a) nas Escolas Superior e Média, o licenciado em enfermagem, o licenciado em enfermagem obstétrica e outros licenciados e diplomados em escola superior que contenha a disciplina a ser licenciada, nos termos da regulamentação a ser baixada.



b) na Escola Elementar, o licenciado em enfermagem, o licenciado em enfermagem obstétrica, o enfermeiro, a obstetriz e o dietista.

§ 1º - São garantidas os direitos de lecionar, em cursos do grau médio, aos enfermeiros diplomados que, na data de publicação desta lei, estejam ministrando o ensino de enfermagem em escolas organizadas nos termos da lei 775 de 6 de agosto de 1949, bem como as obstetrizes que estejam ministrando o ensino em escolas organizadas de acordo com o Regulamento nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931, ou que o tenham feito anteriormente, por prazo não inferior a três anos.

§ 2º - Poderão ter ingresso no magistério para o curso médio de enfermagem a título precário e durante 10 anos, enfermeiros diplomados nos termos da citada lei 775, bem como as portadoras de certificado ou diploma de enfermeira obstétrica, conferido por curso de enfermagem obstétrica nos termos do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931 ou que tenham concluído o curso de grau médio de que trata esta lei.

c) o preenchimento das cátedras nas Escolas Superiores de Enfermagem far-se-á nos termos da legislação vigente para este grau de ensino.

Art. 12 - Os professores dos cursos de enfermagem, em grau médio e superior, servirão sob o regime de tempo integral.

#### TÍTULO IV

##### Da promoção de alunas

Art. 13 - A promoção dos alunos nos cursos elementar e médio de enfermagem far-se-á nos termos da regulamentação a ser baixada; no curso superior far-se-á de acordo com a legislação de ensino superior, complementado pelo Regulamento de cada Escola.

#### TÍTULO V

##### Das disposições Transitórias

Art. 14 - O funcionamento dos cursos de enfermagem em grau médio e superior depende de prévia autorização do Governador Federal, nos termos do regulamento desta lei, sendo que o último por proposta dos Conselhos Universitários.

§ 1º - As Escolas Elementares serão obrigatoriamente registradas no Ministério de Educação e Cultura.



§ 2º - Fica criada, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, a Seção de Enfermagem com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de que trata a presente lei.

Art. 15 - As Escolas de Enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em Enfermagem ou Enfermagem Obstétrica.

Art. 16 - As Escolas de Enfermagem integrantes de Universidades Federais ficam transformadas em Escolas Superiores de Enfermagem, devendo adaptar-se ao regime desta lei, no prazo de cinco anos.

Art. 17 - As Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem e as de Enfermagem Obstétrica, organizadas respectivamente de acordo com a lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e com o Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931, atualmente em regular funcionamento, deverão adaptar-se ao regime atual, no prazo de cinco anos.

Art. 18 - Redija-se, assim, o art. 1º da lei nº 2.367, de 7 de dezembro de 1954.

"Art. 1º - As Escolas Superiores de Enfermagem, oficiais ou reconhecidas, poderão, a título precário, e durante o período de 10 (dez) anos, organizar cursos volantes para preparação de auxiliares de enfermagem".

Art. 19 - Aos portadores de diploma de enfermeiro, conferido, ou revalidado por Escola de Enfermagem federal, equiparada ou reconhecida nos termos do Decreto 20.109, de 15 de junho de 1931, da lei 775, de 6 de agosto de 1949, ou as portadoras do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica, conferido por cursos de enfermagem obstétrica, nos termos do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto 20.865, de 28 de dezembro de 1931, será permitido apostilar seus títulos na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, como licenciados em enfermagem obstétrica, respectivamente, com declaração explícita de que gozarão das prerrogativas asseguradas por lei aqueles profissionais, mediante o preenchimento de um dos seguintes requisitos:

a) obtenção, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta lei, de aprovação em exame de suficiência prestado em Escola Superior de Enfermagem, designada pelo Ministério da Educação e Cultura;

b) aprovação, no prazo de dois anos, em exame de títulos nacionais ou estrangeiros de grau superior prestados perante Escola Superior de Enfermagem, e homologada pelo Conselho Nacional de Educação e Cultura.



Art. 20 - As enfermeiras diplomadas de acordo com a lei nº 775, de 6 de julho de 1947, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em enfermagem obstétrica previsto no art. 32 do Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, serão extensivos os direitos assegurados às obstetrias.

Art. 21 - Às enfermeiras diplomadas nos termos do Decreto nº 20.109, de 15 de junho de 1931, e da lei nº 775, de 6 de julho de 1949, bem como as obstetrias ou às enfermeiras obstétricas, que concluíram o curso nos termos dos artigos 211 e 214 do Regulamento de Medicina aprovado pelo Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931, é assegurado o direito à matrícula na terceira série do curso médio de enfermagem, respeitado o limite de idade que o regulamento estabelecer.

Art. 22 - Fica assegurado ao aluno regularmente matriculado em Escola de Enfermagem ou em Escola de Enfermagem Obstétrica o direito de prosseguir o curso sob o regime atual.

Art. 23 - A União subvencionará as Escolas de Enfermagem autorizadas ou reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 120 dias, o regulamento desta lei.

§ 1º - Este Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento das escolas e dos cursos elementar e de grau médio e indicará as disciplinas a serem lecionadas privativamente pelos profissionais de enfermagem e de enfermagem obstétrica.

§ 2º - As Escolas Superiores de Enfermagem terão Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade que integre.

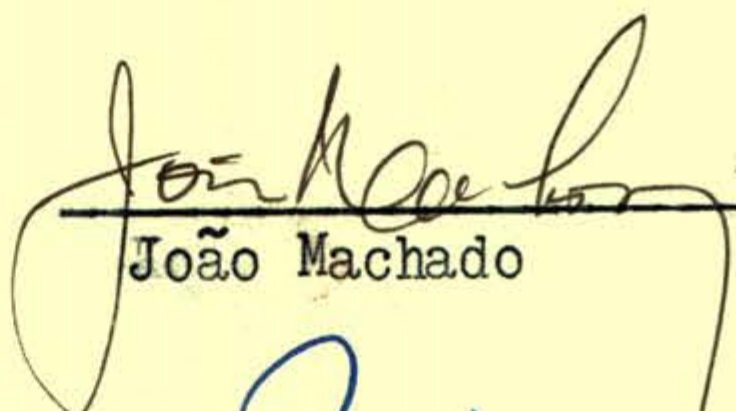
Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, especialmente as leis nº 775 de 6 de agosto de 1949 e nº 2.955 de 10 de dezembro de 1956 e o § 2º do art. 1º da lei nº 2.367 de 7 de dezembro de 1954.

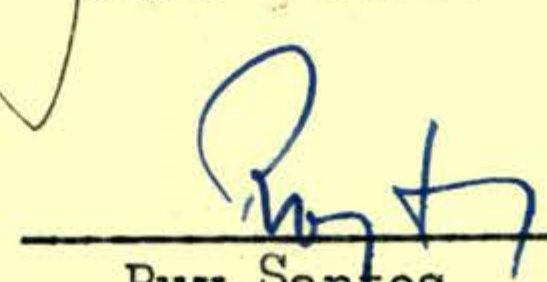
Sala Bueno Brandão, em 9 de outubro de 1957.

COMISSÃO DE SAÚDEPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde em reunião desta data, à qual compareceram os Senhores João Machado, Armando Lages, João Fico, Taciano de Melo, José Maria, Janduhy Carneiro, Leoberto Leal, Luthero Vargas e Ruy Santos, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável com substitutivo, oferecido pelo relator Dep. Ruy Santos, ao projeto nº 3.082/57, que dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

Sala Bueno Brandão, em 30 de outubro de 1957

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
João Machado

  
\_\_\_\_\_, Relator  
Ruy Santos



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer ao Projeto de Lei nº 3.082 de 1957

Relator: Campos Vergal

Apreciando o projeto de lei nº 3.082, de 1957 e considerando que o Senhor Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei nº 2.640/52, justificou o ato por julgar inconveniente a criação de escolas especiais para a formação de obstetrites e, em substituição, enviou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de ante-projeto, que originou o Projeto de Lei nº 3.082/57, cujo substitutivo ora apreciamos.

Considerando que:

1º O referido ante-projeto propunha a reforma do ensino de enfermagem nas seguintes condições:

- a) Criando Escolas de Enfermagem de 3 graus de ensino (Escola Elementar, Média e Superior) a primeira para a formação de Auxiliar de Enfermagem, a segunda para Enfermeiro e Obstetrix e a terceira para a formação de Licenciado em Enfermagem e Licenciado em Enfermagem Obstétrica;
- b) Dividindo o ensino em duas fases: fundamental e profissional;
- c) Permitindo nas Escolas de Enfermagem o ensino de disciplinas de cultura geral de nível colegial e a expedição de certificado equivalente ao do curso colegial, para efeito de matrícula em curso superior;
- d) Mandando criar na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura a Seção de Enfermagem, na qual seriam obrigatoriamente lotados enfermeiros licenciados e obstetrites licenciadas e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se para tal a conve-

*de  
Vergal*

niente alteração da Tabela Numérica de Extranumerário da Diretoria mencionada;

- 2º) Baseou S. Excelência o veto apostado ao Projeto 2.640/52 no fato que a criação de escolas especiais para a formação de obstetrizes viria onerar o Estado; considerando entretanto que a criação das Escolas Superiores de Enfermagem, a elasticidade de atribuições das Escolas Médias para ministrar ensino de cultura geral e ainda a criação de uma Seção de Enfermagem junto à Diretoria do Ensino Superior resultará incontestavelmente em novos onus para o Estado;
- 3º) A distinção do ensino de enfermagem, por serem dissemelhantes e, conseqüentemente, profissões diferentes, tem sido entendida no Brasil conforme dispõe o Decreto 21.128, de 7/3/32;
- 4º) O Boletim nº 93, de 1955, da Organização Mundial de Saúde, aconselha que o ensino de obstetrícia seja independente do de enfermagem geral, e que a direção da escola seja confiada a um médico de comprovada capacidade;
- 5º) Ainda, o Boletim nº 27 de 1955, publica estudos feitos em 23 países europeus, onde o ensino de obstetrícia é independente do de enfermagem geral e, que aqui na América do Sul quase todos os países adotam o mesmo sistema, esta Comissão resolve manter a separação ora existente dos referidos ensinos, desdobrando o presente projeto de lei em dois capítulos: um dispondo sobre o ensino de enfermagem e outro sobre o ensino de obstetrícia;
- 6º) O Substitutivo apresentado, ao projeto em causa, pela dita Comissão de Saúde, apesar de haver melhor ordenado o Projeto inicial, manteve o seu conteúdo



do;

7º

Entretanto atualmente o ensino de enfermagem já está dividido em dois cursos: de Auxiliar de Enfermagem e de Enfermeiro, sendo que para a matrícula neste último o artigo 5º da Lei 775, de 6/8/49, em vigor, exige prova de conclusão do 1º e 2º ciclos do Curso Secundário, o que já lhe confere a qualidade de curso de nível superior;

8º

Nestas condições não se justifica a criação, na forma proposta, de mais um curso de enfermagem de quatro séries para a expedição de diplomas de "licenciados", o que viria produzir a involução da classe, reduzindo ao nível médio o atual curso de enfermagem com o agravante de prejudicar um direito adquirido;

9º

Podem os títulos de "licenciados em enfermagem" e "licenciados em obstetrícia" serem conferidos aos profissionais já diplomados que, desejando se dedicarem ao magistério, façam o curso de extensão universitário próprio da duração de dois anos;

10.

Esta fórmula será capaz de conciliar interesses, visto que, permitirá a realização do ideal dos que aspiram o magistério sem prejudicar o direito daqueles que ficarem nos hospitais desempenhando ali o verdadeiro mister de enfermeiro;

11.

A classificação de "elementar" dada ao curso que deve expedir certificado de "Auxiliar de Enfermagem" não é bem empregada, pois que o ensino de "grau elementar" é aquele dado no curso primário;

12.

Além disso, o substitutivo em causa, adotando os três graus para o ensino de enfermagem, aumenta a divisão da classe, gera a pluralidade de grupos sempre evitada nas mais classes;



4  
Vergal

- 13.) Dos dados estatísticos referentes à mortalidade materna, nati-mortalidade e neo-mortalidade, no Brasil, se conclui da necessidade de incrementar o ensino de obstetrícia no País;
- 14.) Resolver o problema da maternidade é preocupação comum de todos os países civilizados e um dos objetivos da Organização Mundial de Saúde (OMS);
- 15.) O incremento do preparo de obstetrizes é uma necessidade inadiável, no Brasil; *tal ensino existe*
- ~~16.)~~ *Tal ensino existe* há 126 anos no Brasil, ministrado sob o regime de externato, cursos anéxos às Faculdades de Medicina, com grande economia para o Estado, utilizando-se as instalações e o corpo docente das mesmas Faculdades;
- 16.) As escolas de enfermagem, como exemplos: Ana Nery, da União, e Raquel Haddock Lobo, da P.D.F., funcionando sob o regime de internato, proporcionam ensino, talvez o mais oneroso para o País, dando em troca uma produção ínfima de profissionais; *assim:*
- Escola Ana Nery:
- Orçamento para 1958, cerca de 20.000.000,00  
Diplomou em 1957 42 enfermeiras
- Escola Raquel Haddock Lobo:
- Orçamento para 1957 5.000.000,00  
Diplomou em 1957 36 enfermeiras
- ~~16.~~ 17.) O funcionamento do curso de obstetrícia nas escolas de enfermagem determinará a necessidade de aumentar as respectivas dotações orçamentárias com o risco de se tornar um ensino além de muito oneroso de eficiente quanto à qualidade e produtividade;
- ~~16.~~ 18.) O disposto no artigo 19 do substitutivo da Comissão de Saúde implica na inversão absurda de se



5  
Legal

conceder apostila de "licenciado" antes do candidato se haver habilitado em curso próprio que lhe outorgue esse direito;

~~20~~ 19) O reconhecimento da validade dos diplomas de "enfermeiro" expedidos até 1950, pelos Cursos de Enfermagem das Forças Armadas Nacionais e Forças Militarizadas e pelas Escolas de Enfermagem Estaduais não equiparadas, visa corrigir situações decorrentes de Leis com efeitos retroativos.

Nestas condições submetemos à consideração desta dita Comissão o seguinte substitutivo ao Projeto n° 3.082/57:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N°3.082/57

O Congresso Nacional Decreta.

DISPÕE SOBRE O ENSINO DE ENFERMAGEM E DE OBSTETRÍCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

Do ensino de Enfermagem

Art.1° - O ensino de enfermagem no Brasil é livre, observadas as determinações da presente lei e tem por finalidade a formação de enfermeiros e de auxiliares de enfermagem, destinados à assistência hospitalar e sanitária, bem como à formação de professores para o ensino da enfermagem.

Art.2° - O ensino da enfermagem, acessível a ambos os sexos, será ministrado em cursos de enfermagem realizados em estabelecimentos de ensino denominados "Escola de Enfermagem", que funcionaram sob o regime de externato ou de internato.

§1° - O curso de enfermagem terá a duração de tres(3)



6  
Lopez

e o de auxiliar de enfermagem a de dois (2)anos, neles compreendidos os estágios práticos que a lei determinar.

§2º - Haverá "Curso de Extensão" para a formação de professores de enfermagem, com 2 anos de duração, e no qual será ministrado, no mínimo as seguintes cadeiras:

- 1 - Didática e Pedagogia
- 2 - Psicologia
- 3 - Administração

4 - Saúde Pública.  
5 - História da Enfermagem

Art.3º - Haverá no Curso de Enfermagem, no mínimo, as seguintes cadeiras:

- 1 - Fundamentos da Enfermagem
- 2 - Enfermagem médica
- 3 - Enfermagem cirúrgica
- 4 - Enfermagem pediátrica
- 5 - Enfermagem de Saúde Pública
- 6 - Ética e ajustamento profissional
- 7 - Enfermagem ginecológica
- 8 - Administração aplicada à enfermagem

Parágrafo Único - A Congregação da Escola de Enfermagem poderá fazer o agrupamento de disciplinas atendendo ao sistema de departamento de ensino.

Art.4º - O Curso de Extensão só poderá funcionar em escolas que integrarem Unversidades.

Art.5º - Além dos cursos previstos nesta lei a escola manterá cursos pré-vestibular e de pós-graduação.

Parágrafo Único - Os cursos previstos neste artigo serão facultativamente criados pelas respectivas congregações.

Art.6º - Para a matrícula em qualquer dos cursos de enfermagem é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atestado de registro civil que prove a idade mínima de 18 anos;
- b) Atestado de saniedade física, mental e de vacinação;
- c) Atestado de idoneidade moral.



§1º - Para a matrícula no curso de enfermeiro, além dos documentos relacionados no presente artigo, será exigido o certificado de conclusão do curso secundário ou equivalente.

§2º - Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermeiro além dos documentos relacionados no presente artigo, será exigido uma das seguintes provas:  
a) Certificado de conclusão do curso primário feito em estabelecimento oficial ou reconhecido;  
b) Certificado de aprovação em exame de admissão no 1º ano ginásial feito em estabelecimento oficial ou reconhecido.

§3º - Verificado o excesso de candidatos sobre o limite de matrículas existentes em qualquer dos cursos de enfermagem, serão aproveitados os que hajam obtido melhor classificação no exame de admissão.

§4º - Para a matrícula no curso de extensão será exigido diploma de enfermeiro.

Art. 7º - Aos que terminaram o curso de enfermagem será conferido o título de Enfermeiro e os que terminaram o curso de auxiliar de enfermagem receberão o título de Auxiliar de Enfermagem.

§1º - Aos que concluírem o curso de extensão, para o exercício do magistério, será conferido o título de Licenciado em Enfermagem, que lhes dará o direito de lecionar em Escola de Enfermagem, bem como o de dirigí-las, de acordo com as determinações legais que regem o provimento de cargo público, quando for o caso.

§2º - Fica assegurado aos enfermeiros diplomados que vêm lecionando em Escolas de Enfermagem há mais de 3 anos, o direito adquirido, desde que tais estabelecimentos estejam submetidos à fiscalização prevista no

§4º do artigo 7º da presente lei.

§3º - Enquanto não houver licenciados em enfermagem



8  
Vergal

em número suficiente para atender às necessidades do ensino, os cursos de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser ministrados, respectivamente, por Enfermeiros e por Auxiliar de Enfermagem.

§4º - As Escolas de Enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em enfermagem.

Art.8º - Fica assegurada a validade dos diplomas de Enfermeiro expedidos pelos cursos de enfermagem das Forças Armadas Nacionais e das Forças Armadas Militarizadas, até o ano de 1950, para o direito ao exercício da profissão no meio civil, como Enfermeiro, procedendo a Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura ao necessário registro.

Art.9º - Fica assegurado aos portadores de diploma de Enfermeiro, expedido, até 1950, por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas e cujos cursos tenham a duração de mais de um ano, o direito de registrar seus títulos, como Enfermeiro, na repartição estadual competente de fiscalizar o exercício profissional e de exercer a profissão nessa qualidade.

Art.10 - Em cada Centro Universitário ou Faculdade de Medicina haverá Escola de Enfermagem com os cursos previstos na presente lei, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir <sup>os</sup> créditos orçamentários *necessários*.

§1º - Fica facultado às escolas de enfermagem o funcionamento com um dos cursos ordinários previstos na presente lei.

§2º - Os cursos previstos nesta lei, quando o interesse público o aconselhar, poderão funcionar fora da sede da escola mediante autorização da autoridade competente e observadas as disposições desta lei.



§3º - As Escolas Particulares de Enfermagem serão subvencionadas pelo Govêrno.

§4º - As Escolas de Enfermagem serão fiscalizadas, sem ônus algum, pelo órgão competente do Ministério de Educação e Cultura.

Art.11 - Fica criada, na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura, a Seção de Enfermagem, com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos que trata a presente lei e na qual serão obrigatótiamente lotados licenciados em enfermagem, e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se, para tal fim, à conveniente alteração da Tabela Numérica de Extra-numerário da Diretoria mencionada.

Art.12 - Dentro do prazo de 120(cento e vinte)dias o Govêrno Federal baixará regulamento dispendo sôbre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção inclusivè de enfermagem de Saúde Pública e bem assim, as instruções sôbre autorização prévia para organização e o funcionamento dos referidos cursos.

§1º - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Cultura o qual determinará a expedição de portaria de autorização para o funcionamento dos cursos, válida pelo período de 2 anos.

§2º - Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de 90 dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

§3º - Quando o aconselharem razões de natureza didá-



ticas, ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe ainda decidir, no forma da lei, sôbre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

§4º - A conceção de reconhecimento do curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, ~~sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.~~

§5º - As Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, atualmente em funcionamento, deverão adaptar-se ao regime desta lei, no prazo de 2 anos.

Art. 13 - Ficam revogados as leis: 775, de 6 de agosto de 1949; 2.367, de 7 de setembro de 1954; 2.995, de 10 de setembro de 1956; 2.822, de 14 de julho de 1956.

## CAPITULO II

### Do Ensino da Obstetrícia

Art. 14 - O ensino da obstetrícia tem por finalidade a habilitação de pessoas do sexo feminino para a assistência obstétrica normal à mulher no ciclo grávido-puerperal e ao recém-nascido, nos estabelecimentos especializados e no domicilio, assim como para o magistério da quêle ramo de ensino.

Art. 15 - O ensino de obstetrícia será ministrado mediante cursos de obstetrícia que funcionarão nas Faculdades de Medicina oficiais ou equiparadas, nos estabelecimentos de ensino ou de assistência à saúde que disponham de maternidade com 50 leitos e preencherem os requisitos mínimos prescritos por esta lei e seus regulamentos.



Art. 16 - O curso de obstetrícia, acessível a portadoras de certificado de conclusão do 1º ciclo do curso secundário ou equivalente, terá a duração de 3 anos.

Parágrafo Único - À aluna que concluir o Curso de Obstetrícia será conferido o título de obstetriz.

Art. 17 - Para matrícula no Curso de Obstetrícia, será exigido da candidata:

- a) Certidão de registro civil que prove a idade mínima de 18 anos;
- b) Atestado de idoneidade moral;
- c) Atestado de sanidade física e mental, ~~e de vacinação anti-variólica;~~
- d) Certificado de conclusão do curso ginásial ou equivalente;
- e) Aprovação em exame vestibular realizado pelo Curso.

Art. 18) A habilitação para o magistério será provida através do Curso de Extensão Obstétrica, acessível a portadoras de título de obstetriz além de certificado de conclusão do segundo ciclo secundário ou de diploma de curso superior, que terá a duração de 1 ano.

Parágrafo Único - Durante o prazo de 5 anos a partir da vigência desta lei, será permitida a matrícula no curso de que trata este artigo, mediante a apresentação do título de obstetriz.

Art. 19 - Qualquer dos cursos de que trata o Capítulo II da presente lei, só poderá funcionar sob a direção científica de médico obstetra que tenha dado prova de capacidade.

Parágrafo Único - Para os cursos anexos à Faculdade de Medicina, o Diretor será indicado pelo Catedrático de Obstetrícia entre seus assistentes.

Art. 20) - Haverá uma Assistente Administrativa que será obrigatoriamente portadora de título de obstetriz e tiver o certificado de conclusão do Curso de Extensão Obstétrica.

Art. 21 - O Curso de Obstetrícia constará, no mínimo das



12  
Kenzal

seguintes cadeiras:

- 1 - Fundamentos biológicos da Obstetrícia
- 2 - Assistência Obstétrica
- 3 - Puericultura néo-natal e pos-natal
- 4 - Obstetrícia Social
- 5 - Ética profissional
- 6 - Nutrição
- 7 - Enfermagem Ginecológica

Art. 22) - O Curso de Extensão Obstétrica constará, no mínimo, das seguintes cadeiras:

- 1 - Obstetrícia
- 2 - Pedagogia - Didática
- 3 - Administração
- 4 - História da obstetrícia
- 5 - Ética.

23) - A aluna que se mostrar incapaz de aproveitamento ou cuja conduta for ~~repreensível~~ *indigna* ou que demonstrar não possuir as qualidades requeridas para o exercício da profissão de obstetrix poderá ser eliminada do curso pelo Conselho de Administração por proposição do Diretor.

Art. 24 - Poderão ministrar o ensino nos cursos de que trata este Capítulo a obstetrix com certificado de conclusão de curso de Extensão e outros licenciados ou diplomados por curso superior de cujo currículo conste a disciplina a ser lecionada.

Parágrafo Único - Durante o prazo de dez (10) anos a partir da promulgação desta lei, será permitido, a título precário, a portadoras de título de obstetrix ocupar o cargo de Assistente Administrativa e de lecionar nos cursos de obstetrícia e de extensão obstétrica, sendo assegurado o direito às obstetrizes que estejam lecionando ou tenham lecionado, no mínimo, há dois anos.

Art. 25 - O preenchimento das cadeiras dos Cursos de que trata este artigo, se fará de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26 - O funcionamento dos cursos de obstetrícia depende de prévia autorização do Governo Federal, nos



têrmos do regulamento desta lei, sendo necessária a aprovação do Conselho Nacional de Educação, para os cursos que funcionarem fora das Faculdades de Medicina.

Parágrafo Único - A Diretoria do Ensino Superior promoverá as verificações, que reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao senhor Ministro de Educação e Cultura, o qual expedirá portaria de autorização para o funcionamento, válido pelo prazo de dois anos.

Art. 27 - Decorrido um ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de 90 dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 28 - O curso de Extensão Obstétrica só poderá funcionar nas Faculdades de Medicina Oficial ou reconhecida, sendo necessária a aprovação do Conselho Universitário.

~~Art. 29 - Com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de que trata este Capítulo e na qual serão obrigatoriamente lotados obstetristas e pessoal administrativo necessário, procedendo-se para este fim à..... (cargos), fica criada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério de Educação e Cultura, a Seção de Obstetrícia.~~

Art. 29 - Os Cursos de Enfermagem Obstétrica regidos pelo Decreto n° 20.865, de 12 de dezembro de 1931 ficam obrigados a se adapterem às exigências deste Capítulo e do Regulamento da presente lei, no prazo de dois anos a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - As alunas regularmente matriculadas no curso de enfermagem obstétrica regido pelo Decreto n° 20.865/31 por ocasião da publicação desta lei, fica assegurado o direito de terminar o curso de acôrdo com a mesma legislação.



14  
Vergal

Art. 30 - Às portadoras de título de "Enfermeira Obstétrica ou Parteira conferido por cursos anéxos as Cátedras de Obstetrícia, regidos pelo Decreto n° 20.865, de 12 de dezembro de 1931, fica assegurado apostilar seus títulos como Obstetrix.

Art. 31 - Em cada Faculdade de Medicina oficial ou oficializada, haverá os cursos de que trata o presente Capítulo desta lei.

Art. 32 - Fica autorizada a inclusão, no orçamento de cada Faculdade mantida pelos poderes públicos, da verba necessária ao perfeito funcionamento dos cursos previstos neste Capítulo.

Art. 33 - O Regulamento da presente lei, que deverá ser baixado pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 60 dias, a partir da sua publicação, disporá sobre o regime escolar, as condições de promoção e graduação, o currículo de cada curso e as cadeiras a serem lecionadas privativamente por médico e por obstetrix.

Art. 34 - A União subvencionará os cursos de obstetrícia autorizados ou reconhecidos pelo Governo Federal.

Art. 35 - Ficam revogados tôdas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 - 11 - 58.

Campos Vergal, Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer ao Projeto de Lei nº 3.082 de 1957

RELATOR: Campos Vergal

Apreciando o projeto de lei nº 3.082, de 1957 e considerando que o Senhor Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei nº 2.640/52, justificou o ato por julgar inconveniente a criação de escolas especiais para a formação de obstetrias e, em substituição, enviou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de ante-projeto, que originou o Projeto de Lei nº 3.082/57, cujo substitutivo ora apreciamos.

Considerando que:

1º O referido ante-projeto propunha a reforma do ensino de enfermagem nas seguintes condições:

- a) Criando Escolas de Enfermagem de 3 graus de ensino (Escola Elementar, Média e Superior) a primeira para a formação de Auxiliar de Enfermagem, a segunda para Enfermeiro e Obstetrix e a terceira para a formação de Licenciado em Enfermagem Obstétrica;
- b) Dividindo o ensino em duas fases: fundamental e profissional;
- c) Permitindo nas Escolas de Enfermagem o ensino de disciplinas de cultura geral de nível colegial e a expedição de certificado equivalente ao do curso colegial, para efeito de matrícula em curso superior;
- d) Mandando criar na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura a Seção de Enfermagem, na qual seriam obrigatoriamente lotados enfermeiros licenciados e obstetrixes licenciadas e o pessoal administrativo necessário, procedendo-se para tal a conveniente alteração da Tabela Numérica de Extranumerário da Diretoria mencionada;

2º Baseou S. Excelência o veto aposto ao Projeto 2.640/52 no fato que a criação de escolas especiais para a formação de obstetrixes viria onerar o Estado; considerando entretanto que a criação das Escolas Superiores de Enfermagem, a elas

tidade de atribuições das Escolas Médias para ministrar ensino de cultura geral e ainda a criação de uma Secção de Enfermagem junto à Diretoria do Ensino Superior resultará incontestavelmente em novos ônus para o Estado;

3º) A distinção do ensino de enfermagem, por serem dissemelhantes e, conseqüentemente, profissões diferentes, tem sido entendida no Brasil conforme dispõe o Decreto 21.128, de 7.3.32:

4º) O Boletim nº 93, de 1955, da Organização Mundial de Saúde, aconselha que o ensino de obstetrícia seja independente do de enfermagem geral, e que a direção da escola seja confiada a um médico de comprovada capacidade;

5º) Ainda, o Boletim nº 27 de 1955, publica estudos feitos em 23 países europeus, onde o ensino de obstetrícia é independente do de enfermagem geral e, que aqui na América do Sul quase todos os países adotam o mesmo sistema, esta Comissão resolve manter a separação ora existente dos referidos ensinos, desdo brando o presente projeto de lei em dois capítulos: um dispondo sobre o ensino de enfermagem e outro sobre o ensino de obstetrícia;

6º) O Substitutivo apresentado, ao projeto em causa, pela douta Comissão de Saúde, apesar de haver melhor ordenado o Projeto inicial, manteve o seu conteúdo;

7º) Entretanto atualmente o ensino de enfermagem já está dividido em dois cursos: de Auxiliar de Enfermagem e de Enfermeiro, sendo que para a matrícula neste último o artigo 5º da Lei 775, de 6.8.49, em vigor, exige prova de conclusão do 1º e 2º ciclos do Curso Secundário, o que já lhe confere a qualidade de curso de nível superior;

8º) Nestas condições não se justifica a criação, na forma proposta, de mais um curso de enfermagem de quatro séries para a expedição de diplomas de "licenciados", o que viria produzir a involução da classe, reduzindo ao nível médio o atual curso de enfermagem com o agravante de prejudicar um direito adquirido;

9º) Podem os títulos de "licenciados em enfermagem" e "licenciados em obstetrícia" serem conferidos aos profissionais já diplomados que, desejando se dedicarem ao magistério, façam o curso de extensão universitário próprio da duração de dois anos;



- 10<sup>o</sup>) Esta fórmula será capaz de conciliar interesses, visto que, permitirá a realização do ideal dos que aspiram o magistério sem prejudicar o direito daqueles que ficaram nos hospitais desempenhando ali o verdadeiro mister de enfermeiro;
11. A classificação de "elementar" dada ao curso que deve expedir certificado de "Auxiliar de Enfermagem" não é bem empregada, pois que o ensino de "grau elementar" é aquele dado no curso primário;
12. Além disso, o substitutivo em causa, adotando os três graus para o ensino de enfermagem, aumenta a divisão da classe, gera a pluralidade de grupos sempre evitada nas mais classes;
13. Dos dados estatísticos referentes à mortalidade materna, nati-mortalidade e néo-mortalidade, no Brasil, se conclui da necessidade de incrementar o ensino de obstetrícia no País;
14. Resolver o problema da maternidade é preocupação comum de todos os países civilizados e um dos objetivos da Organização Mundial de Saúde (OMS);
15. O incremento do preparo de obstetrizes é uma necessidade inadiável, no Brasil; tal ensino existe há 126 anos no Brasil, ministrado sob o regime de externato, cursos anéxos às Faculdades de Medicina, com grande economia para o Estado, utilizando-se as instalações e o corpo docente das mesmas Faculdades;
- 16) As escolas de enfermagem, como exemplos: Ana Nery, da União, e Raquel Haddock Lobo, da P.D.F., funcionando sob o regime de internato, proporcionam ensino, talvez o mais oneroso para o País, dando em troca uma produção ínfima de profissionais, assim:
- Escola Ana Nery:  
Orçamento para 1958, cerca de 20.000.000,00  
Diplomou em 1957 - 42 enfermeiras
- Escola Raquel Haddock Lobo:  
Orçamento para 1957 5.000.000,00  
Diplomou em 1957 - 36 enfermeiras
- 17) O funcionamento do curso de obstetrícia nas escolas de enfermagem determinará a necessidade de aumentar as respectivas dotações orçamentárias com o risco de se tornar um ensino além



de muito oneroso deficiente quanto à qualidade e produtividade;

18) O disposto no artigo 19 do substitutivo da Comissão de Saúde implica na inversão absurda de se conceder apostila de "licenciado" antes do candidato se haver habilitado em curso próprio que lhe outorgue esse direito;

19) O reconhecimento da validade dos diplomas de "enfermeiro" expedidos até 1950, pelos cursos de Enfermagem das Forças Armadas Nacionais e Forças Militarizadas e pelas Escolas de Enfermagem Estaduais não equiparadas, visa corrigir situações decorrentes de Leis com efeitos retroativos.

Nestas condições submetemos à consideração desta / douta Comissão o seguinte substitutivo ao Projeto nº 3.082/57

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.082/57

O Congresso Nacional Decreta.

DISPÕE SÔBRE O ENSINO DE ENFERMAGEM E DE  
OBSTETRÍCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

Do ensino de Enfermagem

Art. 1º O ensino de enfermagem no Brasil é livre, observadas as determinações da presente lei e tem por finalidade a formação de enfermeiros e de auxiliares de enfermagem, destinados à assistência hospitalar e sanitária, bem como a formação de professores para o ensino da enfermagem.

Art. 2º - O ensino da enfermagem, aquecessível a ambos os sexos, será ministrado em cursos de enfermagem realizados em estabelecimentos de ensino denominados "Escola de Enfermagem" que funcionaram sob o regime de externato ou de internato.

§1º - O curso de enfermagem terá a duração de três (3) e o de auxiliar de enfermagem a de dois (2) anos, neles compreendidos os estágios práticos que a lei determinar.

§2º - Haverá "Curso de Extensão" para a formação de professores de enfermagem, com 2 anos de duração, e no qual será ministrado, no mínimo as seguintes cadeiras:

- 1 - Didática e Pedagogia
- 2 - Psicologia



- 3 - Administração
- 4 - Saúde Pública.
- 5 - História da Enfermagem

Art. 3º - Haverá no Curso de Enfermagem, no mínimo, as seguintes cadeiras:

- 1 - Fundamentos da Enfermagem
- 2 - Enfermagem médica
- 3 - Enfermagem cirúrgica
- 4 - Enfermagem pediátrica
- 5 - Enfermagem de Saúde Pública
- 6 - Ética e ajustamento profissional
- 7 - Enfermagem ginecológica
- 8 - Administração aplicada à enfermagem

Parágrafo único - A Congregação da Escola de Enfermagem poderá fazer o agrupamento de disciplinas atendendo ao sistema do departamento de ensino.

Art. 4º - O Curso de Extensão só poderá funcionar em escolas que integrarem Universidades.

Art. 5º - Além dos cursos previstos nesta lei a escola manterá cursos pré-vestibular e de pós-graduação.

Parágrafo Único - Os cursos previstos neste artigo serão facultativamente criados pelas respectivas congregações.

Art. 6º - Para a matrícula em qualquer dos cursos de enfermagem é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Atestado de registro civil que prove a idade mínima de 18 anos;
- b) - Atestado de sanidade física, mental e de vacinação;
- c) - Atestado de idoneidade moral.

§ 1º - Para a matrícula no curso de enfermeiro, além dos documentos relacionados no presente artigo, será exigido o certificado de conclusão do curso secundário ou equivalente.

§ 2º - Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermeiro além dos documentos relacionados no presente artigo, será exigido uma das seguintes provas:



- a) - Certificado de conclusão do curso primário feito em estabelecimento oficial ou reconhecido; ou,
- b) - Certificado de aprovação em exame de admissão no 1º ano ginásial feito em estabelecimento oficial ou reconhecido.

§ 3º - Verificado o excesso de candidatos sôbre o limite de matrículas existentes em qualquer dos cursos de enfermagem, serão aproveitados os que hajam obtido melhor classificação no exame de admissão.

§ 4º - Para a matrícula no curso de extensão será exigido diploma de enfermeiro.

Art. 7º - Aos que terminaram o curso de enfermagem será conferido o título de Enfermeiro e os que terminaram o curso de auxiliar de enfermagem receberão o título de Auxiliar de Enfermagem.

§ 1º - Aos que concluírem o curso de extensão, para o exercício do magistério, será conferido o título de Licenciado em Enfermagem, que lhes dará o direito de lecionar em Escola de Enfermagem, bem como o de dirigí-las, de acordo com as determinações legais que regem o provimento de cargo público, quando fôr o caso.

§ 2º - Fica assegurado aos enfermeiros diplomados que vêm lecionando em Escolas de Enfermagem há mais de 3 anos, o direito adquirido, desde que tais estabelecimentos estejam submetidos à fiscalização prevista no § 4º do artigo 7º da presente lei.

§ 3º - Enquanto não houver licenciados em enfermagem em número suficiente para atender às necessidades do ensino, os cursos de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser ministrados, respectivamente, por Enfermeiros e por Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - As Escolas de Enfermagem serão dirigidas por um de seus professores licenciados em enfermagem.

Art. 8º - Fica assegurada a validade dos diplomas de Enfermeiro expedidos pelos cursos de enfermagem das Forças Armadas Nacionais e das Forças Armadas Militarizadas, até



até o ano de 1950, para o direito ao exercício da profissão no meio civil, como Enfermeiro, procedendo a Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura ao necessário registro.

Art. 9º - Fica assegurado aos portadores de diploma de Enfermeiro, expedido até 1950, por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas e cujos cursos tenham a duração de mais de um ano, o direito de registrar seus títulos, como Enfermeiro, na repartição estadual competente de fiscalizar o exercício profissional e de exercer a profissão nessa qualidade.

Art. 10 - Em cada Centro Universitário ou Faculdade de Medicina haverá Escola de Enfermagem com os cursos previstos na presente lei, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

§ 1º - Fica facultado às escolas de enfermagem o funcionamento com um dos cursos ordinários previstos na presente lei.

§ 2º - Os cursos previstos nesta lei, quando o interesse público o aconselhar, poderão funcionar fora da sede da escola mediante autorização da autoridade competente e observadas as disposições desta lei.

§ 3º - As Escolas Particulares de Enfermagem serão subvencionadas pelo Governo.

§ 4º - As Escolas de Enfermagem serão fiscalizadas, sem ônus algum, pelo órgão competente do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 11 - Fica criada, na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura, a Secção de Enfermagem, com a finalidade de orientar e fiscalizar o funcionamento



dos cursos que trata a presente lei e na qual serão obrigatoriamente lotados licenciados em enfermagem, e o pessoal administrativo o necessário, procedendo-se, para tal fim, à conveniente alteração da Tabela Numérica de Extranumerário da Diretoria mencionada.

Art. 12 - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias o Governo Federal baixará regulamento dispondo sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção inclusive de enfermagem de Saúde Pública e bem assim, as instruções sobre autorização prévia para organização e o funcionamento dos referidos curso.

§ 1º - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Cultura o qual determinará a expedição de portaria de autorização para o funcionamento dos cursos, válida pelo período de 2 anos.

§ 2º - Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de 90 (noventa) dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

§ 3º - Quando o aconselharem razões de natureza didáticas, ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe ainda decidir, na forma da lei, sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

§ 4º - A concessão de reconhecimento do curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República.

§ 5º - As Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, atualmente em funcionamento, deverão adaptar-se ao re



gime desta lei, no prazo de 2 anos.

Art. 13 - Ficam revogados as leis: 775, de 6 de agosto de 1949; 2.367, de 7 de setembro de 1954; 2.995, de 10 de setembro de 1956; 2.822, de 14 de julho de 1956.

## CAPÍTULO II

### Do Ensino da Obstetrícia

Art. 14 - O ensino da obstetrícia tem por finalidade a habilitação de pessoas do sexo feminino para a assistência obstétrica normal à mulher no ciclo grávido-puerperal e ao recém-nascido, nos estabelecimentos especializados e no domicílio assim como para o magistério daquele ramo de ensino.

Art. 15 - O ensino de obstetrícia será ministrado mediante cursos de obstetrícia que funcionarão nas Faculdades de Medicina oficiais ou equiparadas, nos estabelecimentos de ensino ou de assistência à saúde que disponham de maternidade com 50 leitos e preencherem os requisitos mínimos prescritos por esta lei e seus regulamentos.

Art. 16 - O curso de obstetrícia, acessível a portadoras de certificado de conclusão do 1º ciclo do curso secundário ou equivalente, terá a duração de 3 anos.

Parágrafo único - À aluna que concluir o Curso de Obstetrícia será conferido o título de obstetritz.

Art. 17 - Para matrícula no Curso Obstetrícia, será exigido da candidata:

- a) Certidão de registro civil que prove a idade mínima de 18 anos;
- b) Atestado de idoneidade moral;
- c) Atestado de sanidade física e mental;
- d) Certificado de conclusão do curso ginasial ou equivalente;
- e) Aprovação em exame vestibular realizado pelo Curso.

Art. 18 - A habilitação para o magistério será provida a través do Curso de Extensão Obstétrica, acessível a portadoras de título de obstetrix além de certificado de conclusão do segundo ciclo secundário ou de diploma de curso superior que terá a duração de 1 ano.

Parágrafo único - Durante o prazo de 5 anos a partir da vigência desta lei, será permitida a matrícula no Curso de que trata este artigo, mediante a apresentação do título de obstetrix.

Art. 19 - Qualquer dos cursos de que trata o Capítulo II da presente lei, só poderá funcionar sob a direção científica de médico obstetra que tenha dado prova de capacidade.

Parágrafo único - Para os cursos anexos à Faculdade de Medicina, o Diretor será indicado pelo Catedrático de Obstetrícia entre seus assistentes.

Art. 20. - Haverá uma Assistente Administrativa que será obrigatoriamente portadora de título de obstetrix e que tiver o certificado de conclusão do Curso de Extensão Obstétrica.

Art. 21 - O Curso de Obstetrícia constará, no mínimo das seguintes cadeiras:

- 1 - Fundamentos biológicos da Obstetrícia
- 2 - Assistência Obstétrica
- 3 - Puericultura néo-natal e pós-natal
- 4 - Obstetrícia Social
- 5 - Ética profissional
- 6 - Nutrição
- 7 - Enfermagem Ginecológica

Art. 22 - O Curso de Extensão Obstétrica constará, no mínimo, das seguintes cadeiras:

- 1 - Obstetrícia
- 2 - Pedagogia - Didática
- 3 - Administração
- 4 - História da Obstetrícia
- 5 - Ética.

Art. 23 - A aluna que se mostrar incapaz de aproveitamento ou cuja conduta fôr indigna ou que demonstrar não possuir as qualidades requeridas para o exercício da profissão de obstetriz poderá ser eliminada do curso pelo Conselho de Administração por proposição do Diretor.

Art. 24 - Poderão ministrar o ensino nos cursos de que trata êste Capítulo a obstetriz com certificado de conclusão de curso de Extensão e outros licenciados ou diplomados por curso superior de cujo currículo conste a disciplina a ser lecionada.

Parágrafo único - Durante o prazo de dez (10) anos a partir da promulgação desta lei, será permitido, a título precário a portadoras de título de obstetriz ocupar o cargo de Assistente Administrativa e de lecionar nos cursos de obstetrícia e de extensão obstétrica, sendo assegurado o direito às obstetrizes que estejam lecionando ou tenham lecionado, no mínimo, há dois anos.

Art. 25 - O preenchimento das cadeiras dos Cursos de que trata êste artigo se fará de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 26 - O funcionamento dos cursos de obstetrícia depende de prévia autorização do Governo Federal, nos termos do regulamento desta lei, sendo necessária a aprovação do Conselho Nacional de Educação, para os cursos que funcionarem fora das Faculdades de Medicina.

Parágrafo único - A Diretoria do Ensino Superior promoverá as verificações, que reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao senhor Ministro de Educação e Cultura, o qual expedirá portaria de autorização para o funcionamento, válido pelo prazo de dois anos.

Art. 27 - Decorrido um ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de 90 dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 28 - O Curso de Extensão Obstétrica só poderá funcionar nas Faculdades de Medicina Oficial ou reconhecida, sendo necessária a aprovação do Conselho Universitário.

Art. 29 - Os Cursos de Enfermagem Obstétrica regidos pelo Decreto nº 20.865, de 12 de dezembro de 1931 ficam obrigados a se adaptarem às exigências deste Capítulo e do Regulamento da presente lei, no prazo de dois anos a partir de sua publicação.

Parágrafo único - Às alunas regularmente matriculadas no curso de enfermagem obstétrica regido pelo Decreto nº 20.865/31 por ocasião da publicação desta lei, fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com a mesma legislação.

Art. 30 - Às portadoras de título de "Enfermeira Obstétrica ou Parteira conferido por cursos anéxos as Cátedras de Obstetricia, regidos pelo Decreto nº 20.865, de 12 de dezembro de 1931, fica assegurado apostilar seus títulos como Obstetrix.

Art. 31 - Em cada Faculdade de Medicina oficial ou oficializada, haverá os cursos de que trata o presente Capítulo desta lei.

Art. 32 - Fica autorizada a inclusão, no orçamento de cada Faculdade mantida pelos poderes públicos, da verba necessária ao perfeito funcionamento dos cursos previstos neste Capítulo.



Art. 33 - O Regulamento da presente lei, que deverá ser baixado pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 60 dias, a partir da sua publicação, disporá sobre o regime escolar, as condições de promoção e graduação, o currículo de cada curso e as cadeiras a serem lecionadas privativamente por médico e por obstetriz.

Art. 34 - A União subvencionará os cursos de obstetrícia autorizados ou reconhecidos pelo Governo Federal.

Art. 35 - Ficam revogados tôdas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1958

Campos Vergal, Relator.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_